

### 8ª LEGISLATURA | 60º PERÍODO LEGISLATIVO

#### MESA DIRETORA SOLDADO SAMPAIO PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
1º VICE-PRESIDENTE

**RENATO SILVA**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**JEFERSON ALVES**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2º SECRETÁRIA

**TAYLA PERES**  
3ª SECRETÁRIA

**GABRIEL PICANÇO**  
4ª SECRETÁRIO

**NILTON SINDPOL**  
CORREGEDOR GERAL

### Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton;
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

#### Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

#### Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Tayla Peres.

#### Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon Filho.

#### Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado Jalsner Renier – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

#### Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon Filho;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan Filho.

#### Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan Filho.

#### Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan Filho – Presidente;
- b) Deputado Odilon Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

#### Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsner Renier;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

#### Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon Filho.

#### Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

#### Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

#### Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsner Renier;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

#### Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

#### Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

#### Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira.

#### Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

#### Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Ângela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon Filho.

#### Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2ª suplente)

#### Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

#### Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

#### Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Jalsner Renier – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

## SUMÁRIO

**Mesa Diretora**

- Republicação da Resolução nº 074/2021 - MD 02

**Superintendência Legislativa**

- Projetos de Lei nº 129 a 139/2021 02

- Requerimentos nº 066, 067 e 068/2021 15

- Indicações nº 720, 751 a 767, e 770 a 790/2021 15

- Ata da 2866ª Sessão Ordinária - Sucinta 22

- Memo nº 045/2021/GAB. DEP. Chico Mozart - Projeto de Lei nº 168/2019 23

**Superintendência Administrativa**

- Errata da Resolução nº 158/2021 25

- Resolução nº 161/2021 25

- Extrato de Contrato nº 021/2021 - Proc. nº 263/2021 25

**Superintendência de Gestão de Pessoas**

- Resoluções nº 4326 a 4340/2021 25

## MESA DIRETORA

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL  
 RESOLUÇÃO Nº 74/2021-MD**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução nº 11/92,

**CONSIDERANDO** o estado gravídico da Sra. Deborah Tamyres da Silva Pimentel.

**RESOLVE:**

**Art. 1º TORNAR SEM EFEITO** a exoneração da servidora **DEBORAH TAMYRES DA SILVA PIMENTEL**, matrícula: 19372, CPF: 991.237.972-15, referente à Resolução nº 005/2021-MD de 02.02.2021, publicada no Diário da ALE nº 3387 de 02.02.2021.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 07 de junho de 2021.

**Deputado SOLDADO SAMPAIO**

Presidente

**Deputado JEFERSON ALVES**

1º Secretário

**Deputada AURELINA MEDEIROS**

2º Secretária

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI

## PROJETO DE LEI Nº 129 DE 02 DE JUNHO DE 2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de vagas em bolsas de estudos integrais nas escolas e estabelecimentos de ensino superior da rede privada, para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providencias, no âmbito do Estado de Roraima.**

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

decreta:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as escolas e estabelecimentos de ensino superior da rede privada do Estado de Roraima a ofertarem vagas em bolsas de estudos integrais para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** Para suporte dos estudantes de que trata o Artigo 1º desta Lei, ficam obrigadas as escolas particulares e estabelecimentos de ensino superior da rede privada a possuir, no mínimo 01 (um) profissional de pedagogia com comprovação em formação específica para atendimento de crianças e adolescentes com TEA, o qual deverá organizar o plano pedagógico adaptado, com material adaptado, capaz de acolher a singularidade de cada aluno.

**Art. 3º** As escolas e estabelecimentos de ensino superior privadas do Estado de Roraima, devem promover a formação continuada de seu corpo funcional, quanto aos direitos e particularidades do estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 4º** Ao Poder Executivo caberá a regulamentação desta Lei.

**Art. 5º** As escolas particulares e estabelecimentos de ensino superior aqui nesta lei tratada, tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei para se adequar ao aqui disposto.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição está amparada juridicamente através da nossa Constituição Federal, em seu Artigo 24, inciso XIV, "compete aos Estados legislar sobre a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência"; também o Direito essencial disposto no Artigo 23, inciso II, também da Constituição Federal que determina como competência comum dos Estados cuidas das garantias das pessoas portadoras de deficiência.

O acesso à educação, bem como outros direitos está garantido às pessoas com autismo pela Lei Federal nº 12.764/2012, em seu artigo 30, inciso IV.

Não podemos nos furtar em garantir os direitos dos portadores do Espectro Autista e suas famílias em diversos âmbitos da vida, sendo um dos mais importantes a educação.

Visando garantir vagas em bolsa de estudo integral para esses estudantes, sem prejuízo das de outras vagas, sendo esta regra aplicada às escolas particulares no âmbito do Estado de Roraima.

Em suma, todas as crianças que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA), seja qual for a sua realidade social e familiar, passam por empecilhos na vida educacional, dificuldades estas que apenas serão vislumbradas no caso concreto, já que cada pessoa no aspecto do TEA possui necessidades

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

**Site:** <http://www.al.rr.leg.br>

**Email:** [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

**Gerência de Documentação Geral**

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

**Diagramação**

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.*

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

distintas, devendo, assim, o atendimento ser único e específico para cada criança e adolescente.

Com efeito, respeitadas e cultivadas as especificidades de cada criança e adolescente, com foco no interesse de seu melhor desenvolvimento, aplicando o princípio constitucional da isonomia, todos os artigos, leis, estatutos e convenções apenas servem como mecanismos para auxiliar na promoção da inclusão já consagrada em nosso ordenamento jurídico.

Somado a isso, observamos a realidade da oferta de vagas para Autistas nas escolas privadas - que é escassa - juntamente com a dificuldade que os pais e responsáveis encontram no acesso devido a educação.

Sabemos que a matrícula de crianças especiais é compulsória nos termos do artigo 2º, parágrafo único, I, f, da Lei Federal n. 7.853/89. O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça essa tese, uma vez que o seu artigo 27 assevera que um sistema educacional inclusivo constitui um direito da pessoa com deficiência.

Além disso, o artigo 4º da Lei 12.746/2012, versa que a pessoa autista não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Assim também, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo da ONU, ratificada pelo Brasil com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece no preceito abaixo transcrito:

*“Artigo 25 - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes: ... b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;”*

A Lei Brasileira de Inclusão, lei Federal 13.146/2015 dispõe “in verbis”:

*“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”*

*“Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.”*

A situação em tela se subsume aos preceitos constitucionais e legais acima invocados e por isto mesmo merecem a guarda do Sistema Educacional Inclusivo, constituindo se entre os grupos mais vulneráveis de nossa sociedade, motivo pelo qual justifica-se a presente proposição.

Destarte é constatado que as políticas em defesa aos direitos das pessoas com autismo estão promovendo a inserção destes no Ensino Superior, retirando-os da invisibilidade, e fazendo-os superar os estigmas sociais que recaem sobre si. Sabemos que a condição autista é geradora de diversas formas de embaraços e obstáculos de vinculação social e afetiva. No âmbito da Educação Superior, a população autista encontra espaço propício para direcionamento de suas habilidades e hiperfocos acadêmicos, no entanto, precisa ser compreendida e orientada com competência e profissionalismo, desta forma a proposição para inclusão de vagas obrigatórias de bolsas de estudos integrais, diminuem os índices de desistência e evasão dos autistas nas universidades.

Sendo assim, requer o apoio dos Nobres Pares, com manifestação favorável pela aprovação do presente Projeto de Lei.

**JEFERSON ALVES**

Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 130 DE 02 DE JUNHO DE 2021

**Dispõe sobre a prioridade para o recebimento da vacina contra o vírus da covid-19 (coronavírus) para os doadores voluntários de sangue do Estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art.1º** Fica assegurado o direito de preferência à vacinação

contra o vírus da covid-19 (coronavírus), pelo Sistema Único de Saúde, aos doadores voluntários de sangue do Estado de Roraima.

**Art. 2º** Será garantida a preferência prevista no caput do art. 1º desta Lei, aos doadores voluntários de sangue, devidamente cadastrados no Centro de Hematologia e Hemoterapia de Roraima-HEMORAIMA, que comprovem a efetiva regularidade dessa condição, pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no art. 23, VI e no art. 196, prevê que cuidar da saúde é competência e dever de todos os entes da Federação. Por sua vez, a alínea “d”, do inciso III, do art. 3º, da Lei da Lei Federal n. 13.979, de fevereiro de 2020, prevê a vacinação e outras medidas profiláticas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional provocada pelo coronavírus.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Em 11 de março do mesmo ano, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Desnecessário seria mencionarmos a importância do ato de solidariedade, praticado pelos doadores de sangue, que, com uma única doação, podem salvar muitas vidas, em especial nesse momento de pandemia, em que os estoques de sangue do HEMOSUL, estão baixos.

Assim, a presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar o direito de preferência à vacinação contra o vírus da covid-19 (coronavírus) para os doadores de sangue do Estado de Roraima.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

**JEFERSON ALVES**

Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 131 DE 02 DE JUNHO DE 2021

**Autoriza a criação do Programa Restaurante Popular e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Restaurante Popular, destinado a propiciar à população carente refeição diária a preço módico e com qualidade, que obedecerá as disposições desta Lei.

**Art. 2º** O valor, a quantidade, o horário e o cadastramento dos beneficiários, bem como os demais critérios, serão objeto de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo.

**Art. 3º** Compete ao Programa Restaurante Popular:

I. fornecer refeições prontas e saudáveis, sem qualquer obtenção de lucro;

II. oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;

III. elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição;

IV. promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;

V. gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;

VI. promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;

VII. estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.

**Art. 4º** A equipe de profissionais necessária para o funcionamento do Restaurante Popular será composta através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** Para efeito de funcionamento do Restaurante Popular, o Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades não governamentais, bem como terceirizar o serviço, se entender necessário.

**Art. 6º** Para fins de cumprimento desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com órgãos da administração pública federal e municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo, instituir a Política Estadual de Restaurantes Populares, em consonância com Programa de Alimentação e Nutrição para Populações Carentes no Estado de Roraima, com propósito de ampliar as instalações dos restaurantes populares no intuito de estancar diferenças socioeconômicas em razão da vulnerabilidade de milhares de pessoas que não

tem condições de ter uma refeição básica diária para subsistência.

A pessoa humana tem o direito de estar livre da fome, e o direito à alimentação adequada, para tanto, é de crucial importância para a fruição deste direito, adequação, acessibilidade, estabilidade ao acesso ao alimento produzido e consumido de forma soberana, sustentável e digna. Assim, é um dever do Estado, seus órgãos e representantes adotar medidas que possam resultar aos municípios sua própria subsistência, respeitando assim direito fundamental.

Portanto, se faz necessária coerência, assim, assegurado às pessoas carentes, efetivamente o direito à alimentação respeitando para tanto os direitos da pessoa humana, no contexto social. Devendo o Estado envolver-se ativamente, com recursos e meios, fortalecendo o acesso das pessoas vulneráveis aos locais apropriados a atendê-los de forma condizente.

Diante da importância, se faz necessário políticas públicas e intervenções do Estado com objetivo de diminuir as desigualdades de acesso da população a alimentos saudáveis, com qualidade e a preços populares, por essa razão a importância dos restaurantes populares, utilizando-se para tanto da gestão pública.

Além de tudo, importante frisar que o direito à alimentação é assegurado pela Constituição Federal de 1988 na sua emenda nº 64 de 2010, que inclui a alimentação como direito do cidadão. Em 2006, com a criação da lei orgânica de segurança alimentar e nutricional (LOSAN) – Lei nº 11.346/2006, instituiu-se o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional (SISAN), sistema que busca promover a formulação da Política e do plano nacional de segurança alimentar e nutricional (SAN), por meio de ações e programas integrados aos diferentes setores da sociedade, buscando garantir a alimentação suficiente e adequada para todos. A política nacional de alimentação e nutrição (PNAN) vem assegurar esse direito por meio de políticas públicas de âmbito nacional (CONSEA 2010). A PNAN criada no ano de 1999 e atualizada pela portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011, tem como propósito a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição.

Considerando que um dos princípios da PNAN é o fortalecimento da autonomia dos indivíduos é necessário formular e implantar estratégias nacionais, locais e regionais efetivas para a diminuição da morbi-mortalidade relacionada à alimentação inadequada e ao sedentarismo de forma que garantam aos indivíduos a capacidade de fazer escolhas saudáveis em relação à alimentação e atividade física. Ainda, segundo o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, as questões que envolvem a segurança alimentar nutricional –SAN e o direito humano à alimentação adequada –DHAA pelas quais passam a população, são decorrentes da realidade social multifacetada e estão relacionadas a diversos fatores como: a transição demográfica, epidemiológica e nutricional. Em relação às áreas com maior desigualdade social, cujo nível de pobreza é alto, o cenário de doenças pode ser ainda pior. Além do agravo da situação social, pela carência de renda, as doenças que prevalecem na população de baixa ou nenhuma renda estão relacionadas a insegurança alimentar, existem carências nutricionais pela falta de acesso regular à alimentação, quanto pelo excesso de consumo de alimentos inadequados, resultando no aumento da população com sobrepeso e obesidade e as doenças decorrentes dela. Portanto, faz-se necessário identificar claramente esses grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e priorizá-los na implementação de políticas públicas de soberania e segurança alimentar e nutricional.

A Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006 (lei de segurança alimentar e nutricional) em seu artigo 3º estabelece “a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem as diversidades, cultural, ambiental, econômica e socialmente sustentáveis”

Contudo, a presente Política para instituir os restaurantes populares no Estado de Roraima e seus Municípios, se faz necessário, estabelecendo esforço e diretrizes que possibilitem a (re)integração destas pessoas a seus familiares e comunidades, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público da rua. Para tanto, vale-se do protagonismo de movimentos sociais formados por pessoas em situação de rua, entre outras ações que contribuam para a efetivação deste processo.

Ainda, a Política Estadual ora apresentada visa dar efetividade ao direito à alimentação, conforme emenda nº 64 de 2010, bem como ao Princípio da Dignidade Humana, previsto no inciso III, do Artigo 1º da Constituição Federal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

**JEFERSON ALVES**  
 Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 132 DE 02 DE JUNHO DE 2021

**Autoriza a criação do Programa Restaurante Popular e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Restaurante Popular, destinado a propiciar à população carente refeição diária a preço módico e com qualidade, que obedecerá as disposições desta Lei.

**Art. 2º** O valor, a quantidade, o horário e o cadastramento dos beneficiários, bem como os demais critérios, serão objeto de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo.

**Art. 3º** Compete ao Programa Restaurante Popular:

I. fornecer refeições prontas e saudáveis, sem qualquer obtenção de lucro;

II. oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;

III. elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição;

IV. promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;

V. gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;

VI. promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;

VII. estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.

**Art. 4º** A equipe de profissionais necessária para o funcionamento do Restaurante Popular será composta através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** Para efeito de funcionamento do Restaurante Popular, o Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades não governamentais, bem como terceirizar o serviço, se entender necessário.

**Art. 6º** Para fins de cumprimento desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com órgãos da administração pública federal e municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo, instituir a Política Estadual de Restaurantes Populares, em consonância com Programa de Alimentação e Nutrição para Populações Carentes no Estado de Roraima, com propósito de ampliar as instalações dos restaurantes populares no intuito de estancar diferenças socioeconômicas em razão da vulnerabilidade de milhares de pessoas que não tem condições de ter uma refeição básica diária para subsistência.

A pessoa humana tem o direito de estar livre da fome, e o direito à alimentação adequada, para tanto, é de crucial importância para a fruição deste direito, adequação, acessibilidade, estabilidade ao acesso ao alimento produzido e consumido de forma soberana, sustentável e digna. Assim, é um dever do Estado, seus órgãos e representantes adotar medidas que possam resultar aos municípios sua própria subsistência, respeitando assim direito fundamental.

Portanto, se faz necessária coerência, assim, assegurado às pessoas carentes, efetivamente o direito à alimentação respeitando para tanto os direitos da pessoa humana, no contexto social. Devendo o Estado envolver-se ativamente, com recursos e meios, fortalecendo o acesso das pessoas vulneráveis aos locais apropriados a atendê-los de forma condizente.

Diante da importância, se faz necessário políticas públicas e intervenções do Estado com objetivo de diminuir as desigualdades de acesso da população a alimentos saudáveis, com qualidade e a preços populares, por essa razão a importância dos restaurantes populares, utilizando-se para tanto da gestão pública.

Além de tudo, importante frisar que o direito à alimentação é assegurado pela Constituição Federal de 1988 na sua emenda nº 64 de 2010, que inclui a alimentação como direito do cidadão. Em 2006, com a criação da lei orgânica de segurança alimentar e nutricional (LOSAN) – Lei nº 11.346/2006, instituiu-se o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional (SISAN), sistema que busca promover a formulação da Política e do plano nacional de segurança alimentar e nutricional (SAN), por meio de

ações e programas integrados aos diferentes setores da sociedade, buscando garantir a alimentação suficiente e adequada para todos. A política nacional de alimentação e nutrição (PNAN) vem assegurar esse direito por meio de políticas públicas de âmbito nacional (CONSEA 2010). A PNAN criada no ano de 1999 e atualizada pela portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011, tem como propósito a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição.

Considerando que um dos princípios da PNAN é o fortalecimento da autonomia dos indivíduos é necessário formular e implantar estratégias nacionais, locais e regionais efetivas para a diminuição da morbi-mortalidade relacionada à alimentação inadequada e ao sedentarismo de forma que garantam aos indivíduos a capacidade de fazer escolhas saudáveis em relação à alimentação e atividade física. Ainda, segundo o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, as questões que envolvem a segurança alimentar nutricional – SAN e o direito humano à alimentação adequada – DHAA pelas quais passam a população, são decorrentes da realidade social multifacetada e estão relacionadas a diversos fatores como: a transição demográfica, epidemiológica e nutricional. Em relação às áreas com maior desigualdade social, cujo nível de pobreza é alto, o cenário de doenças pode ser ainda pior. Além do agravamento da situação social, pela carência de renda, as doenças que prevalecem na população de baixa ou nenhuma renda estão relacionadas a insegurança alimentar, existem carências nutricionais pela falta de acesso regular à alimentação, quanto pelo excesso de consumo de alimentos inadequados, resultando no aumento da população com sobrepeso e obesidade e as doenças decorrentes dela. Portanto, faz-se necessário identificar claramente esses grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e priorizá-los na implementação de políticas públicas de soberania e segurança alimentar e nutricional.

A Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006 (lei de segurança alimentar e nutricional) em seu artigo 3º estabelece “a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem as diversidades, cultural, ambiental, econômica e socialmente sustentáveis”

Contudo, a presente Política para instituir os restaurantes populares no Estado de Roraima e seus Municípios, se faz necessário, estabelecendo esforço e diretrizes que possibilitem a (re)integração destas pessoas a seus familiares e comunidades, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público da rua. Para tanto, vale-se do protagonismo de movimentos sociais formados por pessoas em situação de rua, entre outras ações que contribuam para a efetivação deste processo.

Ainda, a Política Estadual ora apresentada visa dar efetividade ao direito à alimentação, conforme emenda nº 64 de 2010, bem como ao Princípio da Dignidade Humana, previsto no inciso III, do Artigo 1º da Constituição Federal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

**JEFERSON ALVES**  
Deputado Estadual

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 2021 EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Estado de Roraima, em conformidade com os artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021 e dá outras providências.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, está regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estabelece que será regido por um Conselho com competência para o acompanhamento, o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos do referido Fundo.

O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, acompanhará, por período de tempo indeterminado, a aplicação de recursos financeiros do referido Fundo, que tem por objetivo o custeio das ações de Ensino e Educação, sob responsabilidade do Estado de Roraima, sendo vinculado, coordenado, controlado e executado pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED/RR, de acordo com as atribuições e competências previstas em lei.

O FUNDEB serve como mecanismo de redistribuição de recursos destinados exclusivamente à Educação Básica, cujos valores são utilizados para dignificar os profissionais da Educação Básica e sustentar o desenvolvimento e manutenção de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, garantindo qualidade com equidade, no processo de ensino e aprendizagem.

Para o Estado de Roraima, considera-se que o FUNDEB também é um instrumento de apoio e de concretização das estratégias e metas do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 1.008, de 3 de setembro de 2015, impulsionando a consolidação das políticas públicas da Educação Básica e diminuindo a desigualdade social.

O Governo do Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Desporto reafirmam compromissos com a sociedade roraimense, no sentido de garantir a oferta das etapas e modalidades da Educação Básica, com financiamento permanente e sustentável, reduzindo a evasão e elevando a escolaridade da população, com acesso, permanência e sucesso escolar, oportunizando que os grupos e segmentos sociais, historicamente excluídos tornem-se agentes do processo educativo e propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Isto posto, e considerando a necessidade de instituir o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Estado de Roraima, em conformidade com a legislação educacional vigente, submeto o presente Projeto de Lei Ordinária à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação façam-se em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 04 de junho de 2021.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 133, DE 04 DE JUNHO DE 2021**

**Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Estado de Roraima, em conformidade com os artigos 33 e 34, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e Decreto nº 10.656-E, de 22 de março de 2021, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

Art. 2º O CACS/FUNDEB acompanhará, por período de tempo indeterminado, a aplicação dos recursos financeiros do referido fundo, o qual tem por objetivo o custeio das ações de Ensino e Educação, sob responsabilidade do Estado de Roraima, sendo vinculado, coordenado, controlado e executado pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, de acordo com as atribuições e competências.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O Conselho do FUNDEB é composto por até 17 (dezesete) membros titulares acompanhados dos respectivos suplentes, conforme a seguinte representação:

I - 03 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo Estadual, dos quais pelo menos um da Secretaria de Estado de Educação e Desporto;

II - 02 (dois) representantes indicados pelos Poderes Executivos Municipais;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação – CEE/RR;

IV - 01 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima – SINTER;

VI - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Rede Pública Estadual de Educação Básica;

VII - 02 (dois) representantes dos estudantes da Rede Pública Estadual de Educação Básica, dos quais um indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

VIII - 02 (dois) representantes de organizações da Sociedade Civil;

IX - 01 (um) representante das escolas estaduais indígenas, quando houver;

X - 01 (um) representante das escolas estaduais quilombolas, quando houver.

§ 1º Os representantes de que trata os incisos I, II, III e IV deste artigo serão indicados pelos respectivos dirigentes;

§ 2º O representante de que trata o inciso V será indicado pela entidade sindical da respectiva categoria;

§ 3º Os representantes de que trata os incisos VI e VII deste artigo serão indicados pelos órgãos representantes do segmento, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados pelos respectivos pares;

§ 4º Os representantes de que trata o inciso VIII deste artigo serão indicados pelos órgãos representantes do segmento, após processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos acompanhados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso;

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso VIII deste artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - apresentam atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - têm de atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

§ 6º Os representantes de que trata os incisos IX e X serão indicados pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 7º São impedidos de integrar o CACS/FUNDEB:

I - os titulares dos cargos de Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado, seus cônjuges e seus parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II - o Tesoureiro, o Contador ou o Funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, seus cônjuges e seus parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

III - os estudantes que não sejam emancipados; e

IV - os Pais de Alunos ou os Representantes da Sociedade Civil que ocupem cargos, exerçam funções públicas de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo Estadual ou a ele prestem serviços terceirizados.

§ 8º Os representantes deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo essa condição constituir-se como pré-requisito para participação nos processos eletivos previstos de seleção de órgãos, entidades e segmentos;

§ 9º A indicação dos Representantes referidos no *caput* deste artigo para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos vigentes;

§ 10. Indicados os Representantes, o Poder Executivo Estadual designará os integrantes do CACS/FUNDEB por meio de Decreto publicado nos meios de comunicação oficial;

§ 11. As funções a serem exercidas pelos membros do Conselho, não são remuneradas, sendo suas atuações consideradas atividades relevantes e de interesse social.

Art. 4º O Suplente substituirá no Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais dos respectivos titulares e sucederão em caso de vaga decorrentes dos seguintes eventos:

I - desligamento, a pedido, por motivos de ordem particular;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 8º do art. 3º da presente lei.

Parágrafo único. Na hipótese de o Membro Titular ou seu Suplente incorrerem na mesma situação de afastamento mencionadas neste

artigo, o órgão ou entidade responsável pela indicação, deverá indicar novo nome como Titular ou Suplente, conforme o caso.

Art. 5º O mandato dos Conselheiros e seus Suplentes será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, na mesma condição para mandato subsequente.

Parágrafo único. O mandato deverá se iniciar em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 6º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar Anual;

III - supervisionar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual do Poder Executivo Estadual com o objetivo de concorrer com o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento de dados estatísticos e financeiros que alicercem a operacionalização do FUNDEB;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB;

V - emitir parecer sobre as prestações de contas dos Recursos do Fundo, tanto as que se referirem as despesas anuais quanto a parcela diferida, cujos gerenciais serão disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Estadual;

VI - acompanhar a aplicação dos Recursos Federais transferidos à conta do Plano de Ações Articuladas – PAR, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, Programa Nacional do Ensino Médio de Tempo Integral – PEMTI, além de receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos sobre a aplicação dos Recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VII - elaborar ou alterar seu Regimento Interno, a ser aprovado e publicado por meio de Decreto do Poder Executivo Estadual, respeitadas as disposições da legislação aplicável;

VIII - confirmar o envio, bimestralmente, do relatório do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, junto a plataforma Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE – MAVS;

IX - exercer outras atribuições correlatas que a legislação específica venha lhe atribuir, ou estabelecer.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso V deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Estadual em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, garantir a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais sobre a criação e a composição dele.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação e Desporto deverá disponibilizar ao Conselho do FUNDEB um servidor para atuar como Secretário-Executivo;

§ 2º O Secretário-Executivo do Conselho do FUNDEB é responsável por toda a atividade administrativa e secretarial;

Art. 8º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos dentre os membros que representam o conselho.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os Conselheiros designados na forma do art. 3º, inciso I, desta Lei.

Art. 9º Na hipótese de o membro ocupar a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer em situação de afastamento definitivo, prevista no art. 4º desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o regimento interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 11. As reuniões do CACS/FUNDEB serão realizadas:

I - ordinariamente, com periodicidade mensal e com a presença da maioria de seus membros; e

II - extraordinariamente, mediante convocação do Conselho pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos

membros presentes e caberá ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, mas vinculado e subordinado institucionalmente ao Poder Executivo Estadual.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os Conselheiros forem representantes de Professores, Diretores ou Servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício ou a demissão do cargo ou do emprego sem justa causa, ou a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; e

V - veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 14. O CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II - convocar o Secretário de Estado da Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, por decisão da maioria de seus membros, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo as cópias de documentos referentes a:

a) licitações, empenhos, liquidações e pagamentos de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, a modalidade ou o tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB; e

d) outros assuntos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB.

Art. 15. Antes do encerramento dos mandatos de Conselheiro do FUNDEB, os novos membros escolhidos deverão reunir-se com os detentores de mandato para transferência de documentos e recebimento de informações de interesse do Conselho.

Parágrafo único. Nos trinta primeiros dias de exercício do mandato de Conselheiro, deverão ser aprovadas as prestações de contas que estiverem pendentes, caso existam.

Art. 16. O Conselho do FUNDEB deverá estar regularmente cadastrado no sistema CACS/FUNDEB, desenvolvido pelo FNDE, para garantir acesso às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgão equivalente, objetivando acompanhar o cadastro e a manutenção atualizada de Conselhos e de Conselheiros do FUNDEB, conforme previsto na nova Lei do Fundo, a fim permitir que a Sociedade fiscalize o correto cumprimento da Lei, no que se refere à criação e à composição de Conselhos, que poderão ser acessados por todo Cidadão, sem a necessidade da utilização de senha, em sítio de internet específico para esse fim.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 584, de 28 de março de 2007, e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio senador Hélio Campos/RR, 04 de junho de 2021.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 20 DE 04 DE JUNHO DE 2021. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Auxílio a Trabalhadores Autônomos, Microempreendedores individuais e Agricultores familiares, no âmbito do Estado de Roraima”.

A Proposta em epígrafe pretende criar Programa Estadual visando a prestação de benefício assistencial em proveito dos cidadãos que estejam vivenciando dificuldades financeiras em decorrência da pandemia estabelecida pelo Coronavírus.

Desde o início da pandemia, no ano de 2020, o país e seus entes federativos vêm sendo fortemente marcado pelas reações negativas causadas pelo coronavírus. Milhares de pessoas morrendo diariamente, recordes de infectados, desemprego em massa e uma recessão econômica mundial jamais vista antes.

Pensando nas mencionadas dificuldades e na recuperação da economia do Estado, surge a necessidade de implementar o benefício financeiro assistencial destinado a algumas pessoas, dentre elas, trabalhadores informais, autônomos, microempreendedores e agricultores, com o intuito de promover a aparição prática dos princípios de proteção à vulnerabilidade e igualdade sociais, gerindo, consequentemente, a aplicabilidade dos anseios sobre a dignidade da pessoa humana.

O Governo do Estado de Roraima, sensibilizado com esta situação e assumindo uma responsabilidade social para com esses cidadãos, no intuito de evitar que esses trabalhadores passem por mais dificuldades financeiras e caiam no limbo da insegurança alimentar, pretende instituir o Programa Estadual de Auxílio a Trabalhadores Autônomos, Microempreendedores individuais e Agricultores familiares.

Importa dizer, que o benefício terá vigência temporária, ou seja, enquanto houver estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), decretada pelo Poder Executivo Estadual.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação façam-se em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 04 de junho de 2021.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO LEI Nº 134, DE 04 DE JUNHO DE 2021**

**Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Auxílio a Trabalhadores Autônomos, Microempreendedores Individuais e Agricultores familiares, no âmbito do Estado de Roraima.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito Estado de Roraima, o Programa Estadual de Auxílio a Trabalhadores Autônomos, Microempreendedores individuais e Agricultores familiares, que tiveram suas atividades suspensas, por antecipação ou ampliação do isolamento social, decorrentes de medidas de prevenção, combate e enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

§ 1º O programa de que trata o *caput* tem como objetivo amenizar os efeitos e impactos decorrentes da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19).

§ 2º A coordenação, o gerenciamento e acompanhamento do Programa Estadual será da Secretaria Estadual de Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Trabalhador autônomo: todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria ou com assunção de seus próprios riscos;

II - Microempreendedor individual: trabalhador que labore por conta própria, que se legalize, que não tenha faturamento anual maior que R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil), que não seja sócio administrador ou titular de outra empresa, que contrate apenas 1 (um) empregado e que exerça uma das atividades econômicas previstas no anexo XI, da Resolução CGSN nº 151, de 11 de dezembro de 2019, na qual relacionam-se todas as atividades permitidas ao MEI;

III - Agricultor familiar: aquele que pratique atividades no meio rural, que não detenha, a qualquer título, área maior que 4 (quatro) módulos

fiscais, que utilize, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, que dirija e tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, e que tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

Art. 3º O benefício financeiro do programa dará assistência aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais e agricultores familiares que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica, conforme os seguintes requisitos:

I - trabalhador autônomo:

- a) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) estar inscrito no Cadastro Estadual;
- c) não ter emprego formal;
- d) não receber benefício de qualquer outro programa de transferência de renda ou auxílio na esfera Estadual;

e) possuir renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo.

II - microempreendedor individual (MEI):

a) não ter recebido rendimentos tributáveis, nos dois últimos anos que antecederam o estado de calamidade pública decretada pelo Estado, acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

b) exercer atividades na condição de microempreendedor individual (MEI);

c) ser contribuinte individual ou facultativo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

d) não receber benefício de qualquer outro programa de transferência de renda ou auxílio na esfera Estadual.

III - agricultor familiar:

a) estar enquadrado no Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) ou apresentar Declaração, expedida por Secretaria Municipal ou Estadual de Agricultura, de que é produtor rural;

b) não receber benefício de qualquer outro programa de transferência de renda ou auxílio na esfera Estadual;

c) possuir renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 1º Caso o beneficiário de que trata o inciso I, não esteja inscrito no Cadastro Estadual ou no RGPS, poderá fazer declaração por escrito, seguindo o modelo determinado pela SETRABES, juntando qualquer meio comprobatório de exercício de sua atividade, sujeitando-se à análise da equipe técnica da SETRABES.

§ 2º Além dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, outros critérios obrigatórios poderão ser regulamentados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A inclusão dos beneficiários no Programa dar-se-á a partir de consulta ao Cadastro Estadual, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou mediante requerimento, passando ainda por avaliação social das condições dos requerentes, sendo realizada por equipe técnica da SETRABES, que fará o relatório social ou visitas domiciliares, quando necessário, bem como, solicitação de comprovação documental, quando julgar indispensável.

Art. 5º No ato da inscrição deverá ser apresentada cópia dos seguintes documentos:

I - trabalhador autônomo:

a) RG ou documento reconhecidamente oficial com foto, Certidão de Nascimento (no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos), de todos os membros da família;

b) CPF;

c) comprovante de endereço com data de vencimento nos últimos três meses;

d) carteira de trabalho;

e) declaração de que não possui participação em outro programa de transferência de renda estadual, sujeita à análise técnica.

II - microempreendedor individual:

a) RG ou documento reconhecidamente oficial com foto;

b) CPF;

c) comprovante de endereço com data de vencimento nos últimos três meses;

d) comprovantes de pagamentos do RGPS;

e) declaração de rendimentos emitida pela Receita Federal do Brasil (RCFB);

f) declaração de que não possui participação em outro programa de transferência de renda estadual, sujeita à análise técnica.

III - agricultor familiar:

a) RG ou documento reconhecidamente oficial com foto, Certidão de Nascimento (no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos), de todos os membros da família;

b) CPF;

c) comprovante de endereço com data de vencimento nos últimos três meses;

d) documento em nome do beneficiário que referencie a ocupação do lote para produção;

e) Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou declaração emitida por Secretaria Municipal ou Estadual de Agricultura demonstrando que é produtor rural e indicando o lote no qual produz;

f) declaração de que não possui participação em outro programa de transferência de renda estadual, sujeita à análise técnica.

Art. 6º Preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, o beneficiário assinará Termo de Adesão e Compromisso, ficando de que, durante o recebimento do benefício, deverá cumprir as condicionalidades expostas nesta Lei, assumindo que sobre elas fora advertido.

Art. 7º Após a assinatura de Termo de Adesão e Compromisso, o beneficiário estará advertido de que, em caso de descumprimento ou fraude, haverá desligamento automático do beneficiário.

Art. 8º O Programa atenderá até 10.000 (dez mil) beneficiários, com 3 (três) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e será executada na forma a ser definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º É vedado o recebimento do benefício por outros membros da mesma unidade familiar.

Art. 10. Será publicada, no Diário Oficial do Estado (DOE/RR), relação com os nomes dos beneficiários contemplados.

Art. 11. Nos casos em que o indivíduo não atenda aos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, esse será automaticamente excluído do programa.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos por meio de Decreto Estadual.

Art. 13. As despesas do programa ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser complementadas por outras fontes de recurso.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 04 de junho de 2021.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21, DE 04 DE JUNHO DE 2021. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Institui a Política Estadual de Pesca Sustentável de Roraima, revoga a Lei nº 516, de 10 de janeiro de 2006, e dá outras providências".

A presente proposta institui a nova política de Pesca Sustentável no Estado de Roraima, trazendo como objetivos: assegurar o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros, a melhoria das condições de vida da população ribeirinha, o turismo de pesca como atividade econômica de baixo impacto e a manutenção da capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, e revoga a Lei nº 516, de 10 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a pesca no Estado de Roraima, estabelecendo medidas de proteção à ictiofauna, e dá outras providências.

O projeto visa, ainda, adequar a norma estadual à Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Atualmente a atividade de pesca profissional artesanal e amadora, tem conquistado importante papel na economia do Estado, diante da abundância de recursos hídricos e ictiofauna específica.

Importante enfatizar o extraordinário potencial econômico e a necessidade de promover o ordenamento da atividade, fundado em respeito ao princípio constitucional da prevenção, o Estado de Roraima, como guardião do interesse público, deve definir as diretrizes, princípios, objetivos, instrumentos legais de atuação e a estruturação do Órgão para cumprir com responsabilidade suas atribuições.

O Projeto de Lei em apreço está alicerçado nos modernos princípios do direito ambiental, buscando compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico.

A pesca profissional do Estado de Roraima é realizada atualmente de forma artesanal, com 3.806 (três mil oitocentos e seis) pescadores profissionais registrados, sendo os Municípios de Caracarái com 1.224 (mil duzentos e vinte e quatro), Boa Vista 1.100 (mil e cem) e

Rorainópolis 372 (trezentos e setenta e dois), que são os Municípios que mais representam essa atividade laboral. Esses profissionais estão reunidos em 24 (vinte e quatro) Entidades de Pescadores, de acordo com dados da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SEAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Em relação à pesca amadora, desportiva ou recreativa, estas se tornaram uma importante atividade esportiva e de recreação, participando de forma significativa na economia de diversos países, especialmente quando associada ao turismo com 25 milhões de pescadores amadores em todo o País.

Já em nível estadual, a relativa proximidade com o mercado americano, as belezas naturais incomparáveis e as condições de preservação do ambiente natural, permitindo projetar um aumento exponencial das atividades de pesca.

O Estado tem alto potencial de pesca em suas bacias hidrográficas, especialmente no baixo Rio Branco, com destaque ao Rio Água Boa do Univini, que se transformou em um local de alta procura por pescadores de várias regiões do mundo, que buscam nas águas do Estado o Tucunaré-Açú - *Cichla spp.*

A propositura prevê também a Criação do Selo de Pescador Sustentável e o Selo Equipamento Turístico de Pesca Sustentável, que será conferido às pessoas físicas e jurídicas, aos pescadores amadores convencionais ou esportistas, aos hotéis e embarcações ou equipamentos de apoio à pesca amadora, que desenvolvam ações visando reduzir impactos no meio ambiente e de conscientização de pesca sustentável.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhores e Senhoras Parlamentares Estaduais, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação façam-se em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 04 de junho de 2021.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2021.**

**Institui a Política Estadual de Pesca Sustentável de Roraima, revoga a Lei nº 516, de 10 de janeiro de 2006, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA DE PESCA SUSTENTÁVEL**

Art. 1º Institui a Política Estadual de Pesca Sustentável de Roraima, com o objetivo assegurar o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros, a melhoria das condições de vida da população ribeirinha, o turismo de pesca como atividade econômica de baixo impacto e a manutenção da capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, observados os seguintes princípios:

I - a preservação e a conservação da biodiversidade;

II - o cumprimento da função social e econômica da pesca;

III - a exploração racional dos recursos pesqueiros;

IV - o respeito à dignidade da comunidade ribeirinha e ao profissional dependente da atividade pesqueira;

V - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem atividade pesqueira e das comunidades circunvizinhas.

Parágrafo único. A fauna aquática existente nos rios, lagos, igarapés, igapós, nos demais cursos d'água e ambientes naturais ou artificiais são bens de interesse comum a todos os habitantes, sendo assegurado o direito à sua exploração sustentável.

Art. 2º Para os efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - pesca: considera-se pesca toda ação que tenha por objetivo retirar, extrair, coletar, apreender, apanhar ou capturar espécimes da fauna aquática suscetíveis de aproveitamento econômico, inclusive aqueles usados com fins ornamentais;

II - atividade pesqueira: compreende todo processo de exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros, abrangendo as operações de captura, a conservação, o processamento, o transporte, a armazenagem e a comercialização dos produtos delas decorrentes;

III - recursos pesqueiros: os organismos que vivem na água (hidróbios), suscetíveis ou não de aproveitamento econômico;

IV - área reservada à atividade de pesca esportiva: são ambientes aquáticos com ordenamento específico para prática da atividade de pesca esportiva, caracterizada por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção dos espécimes esportivos, permitida a pesca de subsistência;

V - instrumentos de pesca: as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na atividade pesqueira, autorizados por lei e seus regulamentos;

VI - pescador profissional: pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País que, registrado e licenciado pela autoridade competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VII - pescador amador: pessoa física ou jurídica, devidamente licenciada pela autoridade competente, realiza a pesca de forma amadora recreativa ou esportiva, com utilização de petrechos, métodos e equipamento específicos, conforme regulamentação específica, vedada a comercialização do pescado;

VIII - pesca ilegal: quando praticada por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou licença para pesca, em desacordo com a autorização ou licença para pesca, ou em contrariedade às leis, aos regulamentos, ou medidas de conservação e ordenamento adotados no País;

IX - armador de pesca: pessoa física ou jurídica, registrada e licenciada pelo órgão público competente que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, prepara embarcação para ser utilizada na pesca comercial;

X - embarcação de pesca: aquela que, licenciada junto à autoridade competente, opera exclusivamente na pesca, processamento, transporte ou pesquisa de recursos pesqueiros;

XI - desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira: aquele que garante o equilíbrio entre o uso e a conservação dos recursos pesqueiros.

Art. 3º Na implementação da Política Estadual de Pesca serão observadas as seguintes diretrizes:

I - disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a pesca amadora recreativa e esportiva nos rios, lagos, igarapés, igapós e nos demais cursos d'água e ambientes naturais ou artificiais situados nos limites geográficos do Estado de Roraima;

II - utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros e ambientes aquáticos;

III - promover o zoneamento ambiental da pesca amadora esportiva;

IV - estimular a gestão participativa nas atividades de pesca amadora recreativa e esportiva;

V - incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca;

VI - proteger a fauna e flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;

VII - garantir a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros, bem como a segurança alimentar da população ribeirinha;

VIII - evitar danos a organismos e ambientes aquáticos;

IX - incentivar o turismo e a prática da pesca amadora esportiva;

X - incentivar e apoiar programas de educação ambiental em cidades e comunidades rurais, mediante capacitação de cidadãos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos.

Art. 4º Para efeito desta Lei, classifica-se a pesca nas seguintes modalidades:

I - profissional artesanal, quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou utilizando embarcações de pequeno porte;

II - profissional ornamental, que tem sua atividade voltada à captura e comercialização de espécies da ictiofauna destinadas à ornamentação;

III - científica, quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica, mediante autorização do órgão ambiental;

IV - amadora esportiva, quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto, sem intenção de consumo, com a prática do pesque-solte;

V - amadora recreativa, a praticada com fins de recreação e lazer, e que compreende a captura e o transporte de pescado para fins de consumo próprio, observado o limite de 5 (cinco) quilos e 1 (um) exemplar, sujeita as restrições e limites estabelecidos nesta Lei;

VI - subsistência, quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MODALIDADES DE PESCA**

**Seção I**

**Da pesca profissional**

Art. 5º A pesca profissional nas modalidades artesanal e ornamental será exercida com objetivo comercial, por pessoa física com Licença de

Pescador Profissional expedida pelo órgão federal competente, segundo as normas ambientais e o zoneamento da atividade pesqueira no Estado.

### Seção II

#### Da pesca amadora recreativa e esportiva

Art. 6º A pesca amadora, com finalidade esportiva ou recreativa, observará as seguintes diretrizes:

- I - as atividades de pesca amadora recreativa e esportiva nos rios, lagos, igarapés, igapós, nos demais cursos d'água e ambientes naturais ou artificiais, será desenvolvida de forma a promover a economia sustentável, com a utilização de métodos e técnicas não degradantes para os estoques pesqueiros;
- II - a participação social na gestão das atividades de pesca amadora recreativa e esportiva, promovendo a melhoria das condições de vida das populações ribeirinhas;
- III - incentivo e apoio aos projetos de pesquisa destinados ao aperfeiçoamento do manejo sustentável da atividade de pesca amadora recreativa e esportiva;
- IV - proteção à fauna e a flora aquática, garantindo a perpetuação das espécies e a reposição natural dos estoques;
- V - promoção do zoneamento ambiental das áreas de pesca;
- VI - incentivo à atividade turística de pesca amadora recreativa e esportiva no Estado;

VII - difusão da educação ambiental e o uso equilibrado dos recursos naturais, apoiando e capacitando os comunitários;

VIII - mecanismo de compensação coletiva para as comunidades.

Art. 7º O órgão ambiental do Estado poderá autorizar a realização de torneios, campeonatos ou eventos de pesca amadora esportiva, com a obrigatoriedade de os participantes apresentarem a carteira de pescador do Estado.

Art. 8º A pesca amadora é praticada com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e uso de embarcações regularizadas junto à autoridade marítima brasileira.

Art. 9º Na pesca amadora recreativa é permitida a cota de captura e transporte de até 5 (cinco) quilos de peixes inteiros e 1 (um) exemplar de qualquer tamanho permitido pela legislação, exclusivamente para o consumo próprio.

Parágrafo único. Na obtenção da cota, que trata o *caput* deste artigo, devem ser observadas as normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, os tamanhos permitidos, as espécies proibidas e legislações específicas das áreas de pesca.

Art. 10. Na pesca amadora esportiva, realizada na modalidade pesque e solte e sem direito a cota de captura, o pescador deverá adotar medidas buscando devolver o peixe em condições de sobrevivência.

### Seção III

#### Da pesca de subsistência

Art. 11. Fica dispensada de qualquer licença do órgão ambiental do Estado a atividade de pesca de subsistência praticada pela população ribeirinha, com a utilização de anzol, linha, caniço simples e outros petrechos ou métodos não degradantes, destinada ao sustento da família.

### Seção IV

#### Da pesca científica

Art. 12. A pesca científica, praticada por pesquisadores vinculados a instituições de ensino e pesquisa, quando realizada em rio estadual ou unidade de conservação do Estado de Roraima, será requerida junto ao órgão estadual de meio ambiente, com descrição detalhada das atividades a serem desenvolvidas, espécies de interesse, localização, cronograma e proposta de mitigação de possíveis impactos.

Parágrafo único. O pesquisador ou instituição de pesquisa deverá apresentar o relatório das atividades desenvolvidas e os seus resultados ao órgão estadual de meio ambiente, no prazo de 365 dias.

## CAPÍTULO III

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PESCA

Art. 13. São instrumentos da Política Estadual de Pesca:

- I - Zoneamento das áreas de pesca;
- II - Licenciamento Ambiental de Empreendimentos e Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- III - Licenças de Pesca;
- IV - Certificado de Registro de Pesca;
- V - Plano de Operação e o Relatório de Operação;
- VI - Selo de Pescador Sustentável e Equipamento Turístico de Pesca Sustentável;
- VII - Educação Ambiental.

### Seção I

#### Do Zoneamento da atividade pesqueira

Art. 14. O Zoneamento Ambiental da Atividade Pesqueira, a ser aprovado pela Assembleia Legislativa mediante proposta do Poder

Executivo, visará a preservação e manutenção da fauna e da flora aquática, a proteção da pesca de subsistência, o estímulo desenvolvimento sustentável do turismo e da pesca, deverá conter no mínimo:

- I - os limites geográficos;
- II - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;
- III - a classificação dos ambientes aquáticos;
- IV - definição de áreas reservadas à atividade de pesca amadora esportiva;
- V - as regras de uso dos recursos pesqueiros;
- VI - as áreas para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros;
- VII - a participação das comunidades tradicionais e usuários dos recursos pesqueiros locais.

§ 1º O zoneamento de que trata o *caput* deste artigo será definido mediante estudo técnico-científico com base na sustentabilidade da pesca em rios, trechos de rios, represas, lagoas e nas demais coleções de água, podendo ser realizada por bacia hidrográfica.

§ 2º A definição da época e da modalidade de pesca permitida ou proibida constará em calendários e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum.

§ 3º A proposta de zoneamento da pesca será precedida de audiências públicas com as comunidades atingidas.

§ 4º Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, após manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deliberar sobre a aprovação dos estudos técnicos elaborados por instituições de comprovada competência, dos calendários da pesca e dos mapas do zoneamento, que serão revistos periodicamente.

§ 5º O Conselho Estadual de Meio Ambiente, por meio de resolução, poderá impor restrições temporárias a determinado tipo de atividade pesqueira em rios, trechos de rios, represas, lagoas e nas demais coleções de água, com o objetivo de evitar conflitos entre pescadores e a comunidade local, proteger a fauna e os ambientes aquáticos e reduzir a pressão sobre a pesca.

### Seção II

#### Do Licenciamento Ambiental

Art. 15. Os empreendimentos, atividades e serviços associados e/ou de apoio às atividades de pesca e turismo deverão ser licenciados pelo órgão estadual de meio ambiente, segundo os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente e normas ambientais do Estado.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental de empreendimentos associados e/ou apoio às atividades de pesca observará a prevalência do interesse público, o zoneamento de pesca, a análise ambiental integrada dos empreendimentos, além dos princípios da prevenção ao dano ambiental, a transparência e o controle social.

Art. 16. No licenciamento ambiental de complexos turísticos e de lazer, hotéis e/ou equipamentos turísticos de apoio à pesca amadora, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental, a Avaliação Ambiental Integrada – AAI, com os impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes da implantação de um novo empreendimento, realizado por equipe técnica capacitada, observadas as seguintes diretrizes:

- I - avaliação espacial e temporal dos efeitos sinérgicos e cumulativos de projetos implantados e/ou em fase de implantação, cumulados com os novos empreendimentos;
- II - avaliar sistematicamente os efeitos sobre o ambiente aquático, a pesca amadora e de subsistência e a comunidade ribeirinha;
- III - medidas preventivas e mitigadoras a serem adotadas, no caso de licenciamento da atividade;

Parágrafo único. Entende-se por efeitos sinérgicos a alteração significativa na dinâmica ambiental, a partir da acumulação de impactos locais provocados pela implantação de mais um empreendimento na área de influência.

### Seção III

#### Das Licenças de Pesca

Art. 17. Para o exercício da atividade pesqueira amadora, recreativa ou esportiva, bem como para pesca científica é obrigatório portar a licença de pesca, expedida pelo órgão estadual de meio ambiente, conforme valores constantes no anexo I, desta lei, que será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 1º A licença de Pesca é pessoal e intransferível, sua concessão fica condicionada ao recolhimento de emolumentos administrativos e ao cumprimento do disposto nesta Lei e no zoneamento da pesca.

§ 2º Ao pescador profissional é obrigatória a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, no órgão federal competente, devendo observar as normas e o zoneamento de pesca do Estado.

§ 3º A licença de pesca amadora será válida pelo prazo de 1 (um)

ano e poderá ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor, na hipótese de crime ou infração administrativa ambiental, bem como por motivo de interesse ambiental.

#### Seção IV

##### Do Certificado de Registro de Pesca

Art. 18. O Certificado de Registro de Pesca – CRP, de caráter obrigatório e intransferível, será expedido pelo órgão ambiental do Estado conforme valores constantes do Anexo II desta lei, que será corrigido anualmente pelo INPC, e tem por objetivo o registro anual das atividades associadas ou de apoio a pesca amadora, tais como:

I - clubes e associações de pescadores esportivos;

II - embarcações utilizadas na atividade de pesca amadora esportiva e recreativa, devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira;

III - agências e operadores de turismo, compostas por empresas operadoras de turismo, agências de viagens, barcos-hotéis, hotel ou pousada flutuante ou de praia e pousadas;

IV - empreendimento especializado na comercialização de aparelho ou equipamento de pesca.

Art. 19. Para a obtenção do CRP, os clubes e associações de pescadores esportivos devem apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, com relação nominal dos associados, conforme modelo adotado pelo órgão ambiental competente;

II - cópia do estatuto ou contrato social, devidamente registrado no órgão competente;

III - cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, do Ministério da Fazenda;

IV - formulário de cadastro, preenchido em modelo adotado pelo órgão ambiental;

V - cópia do cadastro no Ministério do Turismo – CADASTUR.

Art. 20. Agências e operadores de turismo, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto contrato social devidamente registrado no órgão competente;

II - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III - cópia da licença ambiental, se for o caso, a critério do órgão ambiental competente;

IV - cópia do cadastro no Ministério do Turismo – CADASTUR;

V - cadastro preenchido em modelo adotado pelo órgão ambiental competente.

Art. 21. Os proprietários de embarcações interessados em realizar pesca amadora, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade;

II - cópia do CPF;

III - comprovante de residência (conta de água, luz, ou telefone ou fatura cartão de crédito);

IV - cópia do documento de regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente.

Art. 22. Compete ao órgão ambiental estadual, por meio de Instrução Normativa, disciplinar os procedimentos administrativos complementares relativos à emissão de CRP e às licenças de pesca amadora.

#### Seção VI

##### Do Plano de Operação e do Relatório de Operação

Art. 23. As empresas que operam a pesca amadora, embarcações de pesca e hotéis de apoio as atividades de pesca serão licenciadas pelo órgão estadual de meio ambiente, devendo apresentar no licenciamento, o Plano de Operação e na sua renovação, o respectivo Relatório da Operação.

§ 1º O Plano de Operação deverá ser apresentado, antes de cada temporada de pesca, contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais do proponente;

II - caracterização do empreendimento;

III - descrição dos métodos de operação;

IV - descrição dos procedimentos e métodos para a aplicação do monitoramento;

V - mapa dos locais de operações com coordenadas geográficas;

VI - possíveis impactos causados pela operação;

VII - medidas mitigadoras a serem adotadas.

§ 2º O Relatório da Operação deverá ser apresentado, no final de cada temporada de pesca, contendo as seguintes informações:

I - municípios de operação;

II - quantidade de operações;

III - quantidade de clientes;

IV - quantidade total de peixes capturados, por classe de tamanho, sendo pelo menos 30% destes aferidos com tamanho total e/ou

peso, ao longo da vigência da licença.

Parágrafo único. O Plano de Operação poderá ser elaborado para até 2 (dois) anos de atividade, sendo obrigado apresentação de cronograma de execução de cada temporada de pesca.

#### Seção VII

##### Selo de Pescador Sustentável e o Selo de Equipamento Turístico de Pesca Sustentável

Art. 24. Instituir o Selo de Pescador Sustentável e o Selo Equipamento Turístico de Pesca Sustentável, conferidos às pessoas físicas e jurídicas, pescadores amadores convencionais ou esportistas, hotéis e embarcações ou equipamentos de apoio à pesca amadora, que desenvolvem ações visando reduzir os impactos no meio ambiente e de conscientização de pesca sustentável.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Meio Ambiente definirá os critérios a serem observados pelo órgão ambiental para concessão do Selo de Pesca Sustentável.

#### Seção VIII

##### Educação Ambiental

Art. 25. Os órgãos de meio ambiente deverão desenvolver programas de educação ambiental voltados a conscientização dos pescadores profissionais e amadores, operadores de turismo e comunidade local, com o objetivo de promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. As empresas operadoras de turismo deverão informar os pescadores amadores, convencionais e esportivo, sobre as normas locais da referida pesca.

#### CAPÍTULO IV

##### DA FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Seção I

##### Das atividades proibidas de pesca

Art. 26. Fica proibida a pesca, observadas as normas estabelecidas pelo órgão competente:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem prejuízos a percursos de navegação;

VII - em desacordo com o zoneamento de pesca aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado;

VIII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 1º Os períodos e locais de proibições de pesca, tamanho de captura, especificação dos aparelhos de malhas permitidos na pesca profissional e relação de espécies protegidas serão definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Excetuam-se das proibições previstas neste artigo, os atos de pesca para fins científicos, de controle ou de manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão ambiental de meio ambiente.

#### Seção II

##### Da Fiscalização e Monitoramento da atividade pesqueira

Art. 27. A fiscalização da atividade pesqueira, de competência do órgão ambiental estadual e em caráter suplementar dos demais integrantes do SISNAMA, abrangerá as fases de captura, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros e o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Art. 28. A fiscalização também será exercida no interior das embarcações, nos estabelecimentos comerciais, industriais e no transporte.

Art. 29. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador esportivo e recreativo deverá apresentar o documento de identidade e licença (carteira de pescador).

Art. 30. As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão contrária aos dispositivos previsto nesta lei e na legislação federal, devendo o Fiscal Ambiental lavrar o respectivo auto de infração.

Art. 31. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo ambiental, dentro dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantido todos os meios de prova

previstos em lei.

Art. 32. Após as lavraturas dos autos de infração a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá a avaliação e doação.

### Seção III

#### Das Infrações Administrativas

Art. 33. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração de produto de pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes de coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transportar, conservar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados de pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - capturar, extrair, coletar, transportar, comercializar ou exportar espécimes de espécies ornamentais oriundos de pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixar de apresentar declaração de estoque.

Art. 34. Pescar mediante utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração de produto de pescaria.

Art. 35. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração de produto de pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente público responsável promoverá autuação, considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O órgão ambiental do Estado expedirá Instrução Normativa, no prazo de 180 dias, com o objetivo de otimizar e agilizar a implementação desta lei, definindo os procedimentos, formulários e modelos previstos neste regulamento visando à adequação do sistema informatizado.

Art. 37. O órgão ambiental do Estado de Roraima deverá implantar a Base Flutuante Unificada de Proteção Ambiental, na região do baixo Rio Branco, com a participação do Batalhão Ambiental e de outros órgãos, visando à fiscalização das atividades de pesca.

Art. 38. Os órgãos envolvidos no licenciamento ambiental e incentivo ao turismo de pesca manterão um banco de dados, contendo informações sobre a pesca amadora, sua ocorrência sazonal, petrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidade capturada e número de pescadores que pratiquem a modalidade.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 516, de 10 de janeiro de 2006, bem como as disposições em contrário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio senador Hélio Campos/RR, 04 de junho de 2021.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

### ANEXO I

#### VALORES DE REMUNERAÇÃO DAS LICENÇAS PARA PESCADORES AMADORES ESPORTIVOS E RECREATIVOS

Modalidade	Pesca Esportiva	Pesca Recreativa
Pesca Amadora	Não é permitida cota de captura de peixe.	Permitida a cota de captura e transporte de até 5 quilos de peixes inteiros e 1 exemplar.
Valor R\$	45,19	59,50

### ANEXO II

#### VALORES DE REMUNERAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO PARA EMPREENDIMENTOS COM A ATIVIDADE DE PESCA ESPORTIVA

Modalidade	PORTE			
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
Barcos-Hotel e Embarcações de pesca esportiva	776,95	1.553,90	2.330,84	3.884,74
Hotéis de selva, pousadas e similares	1.553,90	2.330,84	3.107,79	4.661,69
Clubes ou Associações	310,78	776,95	1.087,73	1.553,90
Agências de Turismo				776,95
Vendas de equipamentos				310,78

PARA OS EFEITOS DESTES ANEXOS SÃO CONSIDERADOS DE ACORDO COM SEU PORTE:

Barco-Hotel e embarcação de pesca esportiva ou recreativa com fins comerciais.

Porte:

PEQUENO ATÉ 10 PESCADORES.

MÉDIO DE 11 A 20 PESCADORES.

GRANDE DE 21 A 30 PESCADORES.

EXCEPCIONAL MAIS DE 30 PESCADORES.

Hotéis de selva, flutuante ou praia que desenvolvem a pesca esportiva ou recreativa.

Porte: PEQUENO ATÉ 10 HOSPEDES.

MÉDIO DE 11 A 30 HOSPEDES.

GRANDE DE 31 A 50 HOSPEDES EXCEPCIONAL MAIS DE 50 HOSPEDES.

Clubes ou Associações de pescadores esportivos ou recreativos Porte:

PEQUENO ATÉ 50 FILIADOS.

MÉDIO DE 51 A 100 FILIADOS.

GRANDE DE 101 A 200 FILIADOS EXCEPCIONAL MAIS DE 200 FILIADOS.

### PROJETO DE LEI Nº 136 / 2021

#### INSTITUI E REGULARIZA O "PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO EM BOVINOS NO ESTADO DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**Art. 1º** Fica autorizado a criar no Estado de Roraima o "Programa de Melhoramento Genético de Roraima" do rebanho na bovinocultura de leite e de corte, visando o desenvolvimento e melhoramento da atividade.

**Art. 2º** O Programa será desenvolvido por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA, através de ações que envolvam doação e/ou inseminação artificial de sêmen, transferência de Embriões, Comodato de touros, tanto de origem nacional ou importados e outras técnicas que garantam a melhoria com raça, com qualidade reconhecida, que atendam as necessidades médias de melhoramento genético dos animais.

**Art. 3º** Poderão fazer parte do Programa com exigências distintas entre os produtores de leite e de corte devidamente esclarecidos através das normas técnicas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA, sendo que o produtor deve:

**I -** Possuir parte da renda mensal proveniente da área rural, devidamente comprovado com a Nota de Produtor Rural;

**II -** Deverá ter inscrição ativa de produtor no Estado de Roraima;

**III -** Não estar em débito com a Fazenda Estadual;

**IV -** Caso recebimento de touros, deve possuir pastagem ou suplementação na propriedade, em qualidade suficiente para as exigências mínimas do reprodutor;

**V -** Deverá ser receptivo e disposto a implementar projetos de melhoria e ampliação da produção, bem como, tecnologias que poderão incrementar e suprir a necessidade nutritiva, sanitária e de manejo

do seu rebanho;

**VI -** O produtor deverá apresentar à **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA**, o atestado (NEGATIVO) dos exames de brucelose e tuberculose para todas as matrizes que farão parte Programa.

**VII -** A SEAPA fornecerá ao produtor rural que se enquadrar no Programa, de forma gratuita, no dia da inseminação todo o restante do material necessário: luvas, botijões de armazenamento, nitrogênio, descongelador, bainhas, aplicadores utilizados para realização da inseminação artificial, bem como, a locomoção e os serviços dos técnicos.

**Art. 4º** Para execução do melhoramento genético, a **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA**, deverá:

**I -** Realizar cadastramento dos produtores rurais interessados em ingressar no Programa;

**II -** Realizar reuniões e palestras, com a finalidade de esclarecer os produtores rurais sobre as vantagens da implantação do Programa de Melhoraria Genética do rebanho bovino;

**III -** Desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade genética e desenvolvimento dos animais nos pequenos produtores do Estado de Roraima que aderirem ao Programa;

**IV -** Buscar parceiros nas instituições públicas ou privadas de forma a garantir o desenvolvimento do Programa com pesquisas e assistências técnicas aos produtores visando o melhoramento da gestão da produção e qualidade do produto;

**V -** Realizar o acompanhamento do Programa através de visitas nas propriedades, cadastro atualizado com dados de produção e número de animais;

**VI -** Criar um controle de consanguinidade, que consiste numa assessoria genética aos produtores, a qual compreende avaliação genética dos animais, além da orientação dos acasalamentos, de acordo com os objetivos de cada produtor e com as particularidades de cada rebanho, evitando o cruzamento entre raças diferentes, devendo os dados constar de uma ficha técnica que deverá ficar disponível na **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA**.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênio(s) com órgãos do Governo Municipal ou instituições privadas para o perfeito funcionamento do Programa.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá expedir regulamentos necessários à execução desta Lei para as modalidades melhoramento genética de gado de leite e do Melhoramento genético de gado de corte, através de decreto.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das respectivas dotações do orçamento vigente e dos orçamentos dos exercícios futuros.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 07 de junho de 2021.

**MARCELO CABRAL**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, tem a finalidade de criar o Programa de Melhoramento Genético no Estado de Roraima.

A reprodução é um fator determinante na produção e qualidade do leite e do gado de corte. A ineficiência reprodutiva representa um dos fatores que mais influenciam no sucesso econômico da bovinocultura e, portanto, o Programa de Melhoramento Genético de Bovinos de Leite e de Corte, busca implementar as melhores características produtivas e reprodutivas visando a eficiência do sistema de produção de cada propriedade de produtores rurais, especialmente na agricultura familiar tendo como principal atividade econômica a exploração pecuária.

Desta forma, este Programa é muito importante para a melhoria da produção da bovinocultura do Estado de Roraima, promovendo a melhoria da qualidade genética do rebanho bovino e fomentando o desenvolvimento econômico do Estado.

Portanto, conto com a valorosa atenção dos senhores para com esta pauta, solicitamos a análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Cordialmente,

Palácio Antônio Augusto Martins, 07 de junho de 2021.

**MARCELO CABRAL**  
**Deputado Estadual**

## PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2021

**Fica instituído no Estado o piso salarial do farmacêutico.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído no Estado o piso salarial do farmacêutico.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, farmacêuticos são os profissionais formados em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC – e devidamente inscritos nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de Roraima – CRF/R.

**Art. 2º** Os valores, segundo o que dispõe o artigo 1º, serão estabelecidos de acordo com a seguinte jornada de trabalho:

I - R\$ 1.338,09 (mil trezentos e trinta e oito reais e nove centavos) mensais, para a jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II - R\$ 2.007,13 (dois mil e sete reais e treze centavos) mensais, para a jornada de 30 (trinta) horas semanais;

III - R\$ 2.676,22 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

**§ 1º** Para o farmacêutico responsável técnico o salário base será acrescido do adicional de responsabilidade técnica (RT) no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do piso.

**§ 2º** O farmacêutico substituto e o farmacêutico ferista receberão o mesmo salário base do farmacêutico responsável técnico.

**Art. 3º** O piso salarial de que trata esta lei é aplicável apenas nos casos em que não houver lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho dispondo de forma diversa e mais favorável aos profissionais.

**Art. 4º** O reajuste do piso salarial de que trata esta lei é anual, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Uma dessas garantias é o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais.

Essa proteção, na Constituição Federal, está prevista nos seguintes termos:

**Art. 7º -** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho;

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário-mínimo profissional. É fixado por lei e deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal.

São exemplos expressivos de salário mínimo profissional os estipulados para médicos (Lei nº 3.999, de 1961; OJ 53, SDI/TST) e para engenheiros (Lei nº 4.950-A, de 1966; OJ 30, SDI/TST), além de outros profissionais que tenham diploma legal regulamentador específico.

Atualmente, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego, com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os mais diversos locais de prestação dos serviços, comprometem irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes e manter-se no mercado de trabalho.

Os valores propostos no presente Projeto de Lei foram estabelecidos de acordo com a média nacional de remuneração da categoria. Nosso objetivo era atingir valores equilibrados, que garantissem uma remuneração justa aos profissionais das categorias, mas que, por outro lado, não onerassem pesadamente os empregadores, sejam eles empresas privadas ou o próprio poder público.

Para fins de comparação, em muitos estados da federação o piso salarial da categoria para a jornada de 44 horas é superior aos R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nos estados de Minas Gerais, Goiás e Bahia o valor supera os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por isso acreditamos que os valores aqui propostos são mais do que justos.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar os profissionais, com também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

**Betânia Almeida**  
 Deputada Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2021

**Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante situações de emergência e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art. 1º** O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Federal Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser feitos por meio da Delegacia Online durante situações de emergência e quando houver decretação de estado de calamidade pública, como no caso de endemias, epidemias e pandemias.

§ 1º Ao receber-se o registro de ocorrência a que se refere o caput, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal Nº 11.340, de 2006, a oitiva da ofendida deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

§ 2º Poderão também ser realizados por meio da Delegacia Online, nos termos do caput, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:

I – crianças e adolescentes, observado o disposto na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – idosos, observado o disposto na Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – pessoas com deficiência, observado o disposto na Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 2º** O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art.1º deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Roraima estabelecem o dever do Poder Público de estabelecer políticas de prevenção e combate à violência, à discriminação contra a mulher, à criança, ao adolescente, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Observando-se a este mandamento constitucional, a presente proposição visa assegurar que durante situações de emergência e em caso de decretação de estado de calamidade pública, como no caso da atual pandemia do novo coronavírus, o registro de ocorrências e os pedidos de medidas protetivas relativos a ato de violência doméstica e familiar possam ser realizados por meio da Delegacia Online.

Desde o início da pandemia causada pela Covid-19 a violência doméstica e familiar tem aumentado de forma exponencial no Brasil. A razão desse aumento se dá pelo fato de que, isolada do convívio social, a vítima acaba ficando refém do agressor, não conseguindo sair da sua residência e fazer um boletim de ocorrência na delegacia competente.

Isso posto, considerando as dificuldades e os riscos encontrados por parte da vítima para denunciar as agressões e solicitar providências das autoridades, é de fundamental importância que o Estado apresente medidas no sentido de viabilizar canais que possibilitem o registro da violência por meio virtual. O presente Projeto de Lei busca criar esse mecanismo, para que assim o serviço chegue até as vítimas com maior facilidade.

Importante destacar que no Distrito Federal foi recentemente sancionada a Lei Nº 6.840/2021, que disciplina conteúdo semelhante ao tratado no bojo desta proposição, possibilitando a expedição de medidas protetivas através da Delegacia Eletrônica enquanto durar o isolamento social da pandemia da Covid-19.

Em nosso estado é possível registrar Boletim de Ocorrência Online no site da Secretaria de Estado da Segurança Pública, porém nos

casos de violência doméstica e familiar contra mulher é necessário o comparecimento pessoal da vítima na delegacia especializada. Conforme explicado anteriormente, tal comparecimento tornou-se bastante difícil com a pandemia. Daí a necessidade da medida aqui proposta.

Convém ressaltar que a presente proposição não está constituindo um novo serviço administrativo, mas tão somente amplia, durante situações de emergência e estado de calamidade pública, o alcance da Delegacia Online, que já se encontra devidamente instituída pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

**Betânia Almeida**  
 Deputada Estadual

#### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 22, DE 08 DE JUNHO DE 2021. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária que “Altera o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – FUNDEPRO/RR”.

O Projeto de Lei Ordinária, que ora se evidencia, tem por objeto alterar a norma do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 484, de 28 de março de 2005, com a redação dada pela Lei nº 604, de 10 de julho de 2007.

A finalidade é ajustar as regras no tocante aos honorários sucumbenciais dos procuradores do Estado, tendo em vista as alterações previstas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como em função do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional o recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores dos estados e do Distrito Federal, desde que a soma com os subsídios mensais não ultrapasse o teto previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que equivale ao subsídio mensal de Ministro do STF. (Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6163).

O projeto também atende a ADI 5262 do STF que, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade das normas do caput e do §3º do art. 101 da Constituição de Roraima, alterada pela Emenda nº 42/2014, por vício formal de iniciativa, porque versam sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O recebimento de honorários, pelos procuradores, é limitado ao teto previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, de modo que os que estão ocupando funções não estão recebendo honorários ou estão recebendo apenas um pequeno percentual do que possuem direito em função do limite relativo ao subsídio mensal de Ministro do STF. Tal falta gera desestímulo à ocupação das funções de chefia, coordenação e até de Procurador-Geral Adjunto, gerando uma distorção entre os que ocupam e os que não ocupam tais funções.

Por isso, propõe-se a alteração pontual apenas para alterar a norma do parágrafo único do artigo 2º da Lei no 484, de 28 de março de 2005, com a redação dada pela Lei nº 604, de 10 de julho de 2007, com seguinte redação: “Do valor dos honorários de que trata o inciso VI do art. 3º, 20% (vinte por cento) reverter-se-á aos Procuradores do Estado em efetivo exercício de suas atribuições, a ser rateado, mensalmente, respeitado o limite do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e os termos de Resolução do Conselho de Procuradores; e havendo saldo, ainda, reverter-se-á às ações do Fundo”.

Assim, permite que o restante das verbas dos honorários sucumbenciais possa ser destinado na forma prevista no artigo 2º, da Lei no 484/2005, como: concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos à PGE/RR; aquisição de equipamentos, mobiliário e material permanente para fins de suprimento; implementação de tecnologias de controle de tramitação dos feitos judiciais e administrativos, com uso de informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança; coparticipação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos Procuradores do Estado; implementação e operacionalização de sistemas

de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais; e desenvolvimento de ações direcionadas ao aperfeiçoamento de pessoal e de serviços.

Portanto, o presente projeto visa, em última instância, corrigir a mencionada distorção possibilitando uma destinação mais justa e eficiente de tais verbas. Convém ainda esclarecer que, o projeto não trará impacto orçamentário pois a medida já fora contemplada no orçamento da PGE, conforme Declaração do Ordenador de Despesa.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhores e Senhoras Parlamentares Estaduais, é que submeto o presente Projeto de Lei Ordinária à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação façam-se em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 08 de junho de 2021.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 139, DE 08 DE JUNHO DE 2021**

**Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 484, de 28 de março de 2005, com a redação dada pela Lei nº 604, de 10 de julho de 2007.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 484, de 28 de março de 2005, com redação dada pela Lei nº 604, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

[...]

Parágrafo único. Do valor dos honorários de que trata o inciso VI do art. 3º, 20% (vinte por cento) reverter-se-á aos Procuradores do Estado em efetivo exercício de suas atribuições, a ser rateado, mensalmente, respeitado o limite do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e os termos de Resolução do Conselho de Procuradores; e havendo saldo, ainda, reverter-se-á às ações do Fundo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 08 de junho de 2021.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**REQUERIMENTOS**

**GABINETE DO DEPUTADO MARCELO CABRAL  
REQUERIMENTO N.º 066/2021**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 012/2021**, de minha autoria, que “declara de Utilidade Pública Estadual o **Centro Terapêutico de Recuperação e Inserção Social da pessoa com Dependência Química – Recanto de Davi e dá outras providências**”.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.

**Marcelo Cabral**

Deputado Estadual

**REQUERIMENTO Nº 67/2021**

**Boa Vista-RR, 08 de junho de 2021**

Nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, na qualidade de membro da Comissão de Cultura e Juventude, REQUEIRO, que seja submetido a deliberação plenária a realização de Audiência Pública, no dia 14 de junho do corrente ano, às 15 horas, para tratar, em conjunto com representantes do Poder Público Estadual e Sociedade Civil, questões relacionadas à “Promoção de políticas públicas com foco na juventude e conscientização e medidas de prevenção às drogas”, com objetivo de discutir e propor ações relacionadas ao tema em atenção às necessidades dos jovens roraimenses, agravadas em decorrência do período de pandemia. Ainda por este requerimento, solicito a esta Presidência que disponibilize as equipes de comunicação, cerimonial, serviço de som e os servidores necessários para atuarem nas atividades de realização da referida Audiência.

Atenciosamente

**EDER LOURINHO**

Deputado estadual

**REQUERIMENTO Nº 068 DE 2021.**

Excelentíssimo Senhor

**Francisco dos Santos Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, o Deputado que a este subscreve, em conformidade com art. 192 e incisos I e XVII do art. 196 do Regimento Interno e art. 67 da Constituição Estadual, vêm requerer de Vossa Excelência, após ouvir o Plenário, a **CONVOCAÇÃO** do Senhor **Orsine Rufino de Oliveira**, presidente da Roraima Energia, empresa de distribuição de energia no Estado de Roraima, **ou de seus representantes**, para comparecer à esta casa legislativa, no dia 16/06/2021, às 09:00hrs, para prestar esclarecimentos acerca do descumprimento da Lei nº 1.389/2020 que dispõe sobre as “medidas de proteção à população roraimense durante o plano de contingência da Secretaria de Estado da Saúde relacionado ao coronavírus – COVID-19”

Sala de Sessões, 09 de junho de 2021.

**RENATO SILVA**

Deputado Estadual

**INDICAÇÕES**

**INDICAÇÃO Nº 720 /2021**

**Do Sr. Deputado Renan**

*Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, que seja providenciada a recuperação e abertura de estrada na vicinal 02, no município de Mucajaí, Projeto Sumaúma, KM 10 ao KM 25.*

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima para que seja realizada a recuperação e abertura de estrada na vicinal 02, situada no município de Mucajaí, Projeto Sumaúma, KM 10 ao KM 25.

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a visita feita *in loco* no dia 30/05/2021 ao Município de Mucajaí/RR, foi constatada a necessidade da realização de recuperação e abertura de estrada que dá acesso à Vicinal 02 no Projeto Sumaúma, haja vista que devido o período chuvoso, a região resta inacessível.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

**Renan**

Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 751/ 2021**

O Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

**– REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA  
MARIA DAS NEVES REZENDE**

**JUSTIFICATIVA**

O esporte é uma ferramenta importante para os processos de sociabilidade e interação comunitária, além de estimular para uma boa qualidade de vida através do hábito e das práticas esportivas.

Assim, verifica-se o estado de precariedade em que se encontra a cobertura da Quadra Poliesportiva da Escola Estadual Maria das Neves Rezende, localizada no bairro Asa Branca.

Dessa forma, peço a máxima urgência para a reforma da Quadra Poliesportiva supracitada, em particular sua cobertura. No momento oportuno ela será, novamente, ocupada pelos jovens e estudantes para as práticas esportivas.

Este é o principal objetivo da presente indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Evangelista Siqueira**

Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 752/ 2021**

O Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

**– RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DO PARQUE  
AQUÁTICO DO BAIRRO CAÇARI**

**JUSTIFICATIVA**

Chegou ao nosso gabinete diversas reclamações referentes a situação de abandono do Parque Aquático do bairro Caçari. É sabido que estamos em tempos de pandemia, a qual exige medidas sanitárias de cuidados pessoais e

coletivo. Entretanto, é notório que o estado de abandono em que se encontra o referido espaço público também é gerador de prejuízo ao erário público, além de possível potencialização de doenças, em particular com águas paradas e o acúmulo de lixos e sujeiras.

Deste modo, solicita-se a máxima urgência para limpeza, recuperação e, no tempo oportuno, reabertura do Parque Aquático do bairro Caçari. Este é o principal objetivo da presente indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Evangelista Siqueira**  
Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 753/ 2021

O Parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

#### **– REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE, NA CIDADE DE BOA VISTA**

##### **JUSTIFICATIVA**

A Casa do Estudante, localizada na Rua Gervásio Barbosa do Monte, bairro Asa Branca, tem um importante papel social e educacional para os alunos e as alunas que precisam sair das suas residências e migram para Boa Vista a fim de continuarem sua formação escolar ou universitária.

Todavia, a situação atual do prédio é de total abandono. Precisa urgentemente de uma reforma e modernização para bem acolher os estudantes que necessitam deste apoio estrutural.

Desta forma, reconhecendo a importância do referido espaço para a formação acadêmica dos nossos alunos, peço que o Governo do Estado providencie, o quanto antes, a reforma do prédio. Assim, os estudantes que ali buscam abrigo terão um espaço salubre e bem estruturado para suas necessidades educacionais.

Este é o principal objetivo da presente indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Evangelista Siqueira**  
Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 754/ 2021

O Parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

#### **– MANUTENÇÃO EM VAZAMENTO NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO LOCALIZADO NA RUA JOSÉ CARLOS DOS PRAZERES COM A RUA CBPM LAURINDO DE ARAÚJO BRAGA, NO BAIRRO UNIÃO**

##### **JUSTIFICATIVA**

Os moradores da rua José Carlos dos Prazeres com a rua CBPM Laurindo de Araújo Braga, no bairro União, reclamam dos constantes problemas com o esgoto sanitário. De acordo com os relatos, já houve diversas reclamações junto à Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), mas o transtorno com o esgoto ainda persiste.

Essa realidade tem gerado desconforto e transtorno para os que circulam pelas ruas supracitadas, bem como aos moradores, pois são obrigados a conviver com o odor fétido do esgoto que escorre a céu aberto.

Destaca-se, ainda, que nas condições em que se encontra, o bueiro supracitado torna um potencializador de doenças à população.

Este é o principal objetivo da presente indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Evangelista Siqueira**  
Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 755/2021

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com respaldo no art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, que determine a urgente tomada de providências resolutivas pelos órgãos competentes da Administração Estadual, tendo por objeto o que se segue: **REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA JOSÉ DO PATROCÍNIO, NO MUNICÍPIO DE AMAJARI, NA COMUNIDADE PONTA DA SERRA.**

##### **JUSTIFICATIVA**

A escola estadual Indígena José do Patrocínio, na Comunidade Ponta da Serra, foi fundada a mais de trinta anos para atender os moradores da época. Por lá passa a modalidade de ensino fundamental 1 regular, que atende alunos do primeiro ao quinto ano, a escola encontra-se com necessidades de reforma para atender os alunos que estão em um ambiente de situação crítica.

Diante desse sofrimento dos moradores do município, os mesmos reivindicam a reforma da escola estadual Indígena, para que atenda os

estudantes daquele local com mais segurança e mais próximos de casa, sem precisar se locomoverem para outros municípios.

Detendo esta JUSTIFICATIVA, solicito com a máxima urgência o referido pedido.

Sob argumentos e JUSTIFICATIVAS, submeto o tema ao colegiado desta colenda casa de leis, na forma da presente indicação, para fins de aprovação e respectivos encaminhamentos.

Boa vista-RR 02 de junho 2021

**ODILON FILHO**  
Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 756 / 2021

O Parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

#### **– REFORMA GERAL DA ESCOLA ESTADUAL SENADOR HÉLIO DA COSTA CAMPOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

##### **JUSTIFICATIVA**

Identificamos que o prédio da instituição de ensino precisa de uma reforma da estrutura física para que o processo de ensino e de aprendizagem possa ocorrer de forma satisfatória.

De acordo com os relatos, o prédio tem problemas de alagamento, em particular no período das chuvas, pois a escola não tem drenagem que atenda a necessidade de escoar o acúmulo de águas. Precisa de calçamento da parte externa, bem como reparos no telhado e no forro que se encontra danificado. Sem falar na parte elétrica que não comporta os aparelhos eletrônicos utilizados durante as aulas e trabalhos administrativos da instituição de ensino.

Diante das razões expostas, solicita-se a máxima urgência para a revitalização do referido prédio, pois a educação para acontecer em sua plenitude precisa de um espaço físico seguro e arejado.

Este é o principal objetivo da presente indicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.

**Evangelista Siqueira**  
Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 757 /2021

A Deputada que esta subscreve, com amparo no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, da seguinte indicação:

**– INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO CONECTIVIDADE, COM A FINALIDADE DE PROPORCIONAR AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM EFETIVO EXERCÍCIO, AJUDA FINANCEIRA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS E INTERNET;**  
**– DESTINA AOS PROFESSORES, EM EFETIVO EXERCÍCIO, A PARCELA NO VALOR DE R\$ 70,00 (SETENTA REAIS) MENSAIS, PELO PERÍODO DE 10 (DEZ) MESES;**  
**– ESTIMA-SE UM ORÇAMENTO NO VALOR DE R\$ 3.500.000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), PARA ATENDER CERCA DE 5.000 (CINCO MIL) PROFESSORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA;**

##### **JUSTIFICATIVA**

Sugiro ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, autorizar em caráter de urgência – **INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO CONECTIVIDADE, COM A FINALIDADE DE PROPORCIONAR AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM EFETIVO EXERCÍCIO, AJUDA FINANCEIRA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS E INTERNET.**

Devido ao cenário da pandemia do COVID-19, os professores precisaram de adaptar-se ao ensino remoto, modelo que exige maior dependência de aparelhos tecnológicos e, principalmente, acesso à internet. Contudo, esquece-se que este regime de ensino foi implementado sem dar-se as condições de trabalhos necessárias para que pudesse ser realizado de maneira satisfatória, de modo que os professores acabam utilizando recursos próprios para poder exercer sua função.

Utilizando-se de um paralelo, para melhor explicitar a situação, seria como se os profissionais da saúde precisassem de utilizar recurso próprio para poder prestar atendimento de forma plena no serviço público de saúde. Não obstante, os educadores já utilizam meios próprios para ter acesso a aparelhos tecnológicos adequados que permitam o desempenho de suas funções. Nesse sentido, a fim de promover a justiça social e mitigar os impactos da pandemia, verifica-se a necessidade da presente indicação.

Dessarte, o regime de ensino remoto exige que os professores tenham acesso pleno à internet para que possam ministrar suas aulas e, é nesse

viés, que o acesso a serviço de dados e internet é considerado indispensável para o cenário atual. Dessa maneira, urge a necessidade de garantir que os educadores tenham meios para garantir esse acesso.

Através do Programa Auxílio Conectividade, estes profissionais receberiam 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para que possam contratar serviços de dados e internet e, desse modo, suprir uma das lacunas que o *homeoffice* ocasiona.

Desta forma, contamos com vossa colaboração para que o Programa Auxílio Conectividade possa ser implementado, garantindo as mínimas condições de trabalho necessárias nesse período que exige por adaptação. Assim, sabedora do seu compromisso com a população, solicito que sejam tomadas as providências necessárias junto ao órgão competente que o caso requer.

Sala de Sessões, 01 de junho de 2021.

**Angela Águida Portella**  
Deputada Estadual

#### **INDICAÇÃO Nº 758 /2021**

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

**“Recuperação de um trecho da BR-210, localizada entre os municípios de São João da Baliza e Caroebe - Sul do Estado, com a brevidade possível”.**

#### **JUSTIFICATIVA**

Um trecho da BR-210, localizado entre os municípios de São João da Baliza e Caroebe - Sul do Estado, rompeu hoje, 2, abrindo uma cratera na estrada, fato que está impedindo o tráfego de veículos entre os dois municípios.

Devemos ressaltar que esta rodovia é de suma importância para o transporte de pessoas e de insumos para a região. Outro fato que preocupa é a remoção de pessoas doentes para os hospitais de Rorainópolis e de Boa Vista.

E por fim, lembrar que esses são serviços essenciais à população e precisam de ações imediatas para não causar mais prejuízos e transtornos a milhares de moradores.

Como sabemos que Vossa Excelência tem interesse em atender de forma eficaz aos moradores do interior do estado, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.

**EDER LOURINHO**  
Deputado Estadual

#### **INDICAÇÃO Nº 759/2021.**

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

**INCLUIR A CATEGORIA BANCÁRIA DE RORAIMA E TRABALHADORES TERCEIRIZADOS QUE FAZEM ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS NA LISTA DE PRIORIDADE PARA RECEBEREM A VACINAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO DA COVID-19.**

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Governador, após ouvir as demandas do Presidente do Sindicato dos Bancários de Roraima, Senhor Adauto Andrade Martins, viu-se a necessidade de incluir a categoria dos bancários e seus funcionários na lista de prioridade para receberem a vacinação contra o COVID-19.

A propositura se justifica pela intensa demanda nas agências bancárias, que em nenhum momento os trabalhos nas agências foram suspensos, pelo contrário, os bancos principalmente os Públicos passaram a ter um maior número de atendimentos presenciais em razão dos auxílios emergenciais, resultando um grande número de funcionários contaminados, pois a redução do horário de atendimento ao público reduziu o tempo de exposição a contaminação, porém, também ocasionou um aumento de pessoas no interior das agências durante o curto período de atendimento.

Por essa razão, requer seja incluído essa categoria na lista de prioridades para receberem a vacinação contra o COVID-19.

Esse o principal objetivo da presente Indicação

Sala das Sessões, 06 de junho de 2021.

**CHICO MOZART**  
Deputado Estadual

#### **INDICAÇÃO Nº 760, DE 2021.**

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZE A RECUPERAÇÃO DE TRÊS PONTES DE MADEIRA, LOCALIZADAS NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO A VILA**

#### **TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE MUCAJAI/RR.**

#### **JUSTIFICATIVA**

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que seja realizada a recuperação de três pontes de madeira localizadas na estrada que dá acesso a Vila Tamandaré, município de Mucajai/RR. Em razão da precariedade que se encontra a estrutura das pontes.

Recebi de alguns moradores da região, a informação sobre a situação das pontes. Estes, relataram que, as pontes hoje se encontram danificadas, dificultando o tráfego de veículos e colocando em perigo iminente aos que necessitam passar por ela.

Essa situação prejudica diretamente a economia local, pois impossibilita que os produtores realizem o escoamento de suas mercadorias. Em anexo, seguem fotos das pontes.

Outrossim, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretária Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria das pontes de madeira do Estado, venho solicitar que as pontes da região supracitada sejam colocadas entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE A RECUPERAÇÃO DE TRÊS PONTES DE MADEIRA, LOCALIZADAS NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO A VILA TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE MUCAJAI/RR.**

Boa Vista - RR, 07 de junho de 2021.

**CATARINA GUERRA**  
Deputada Estadual

#### **INDICAÇÃO Nº 761, DE 2021.**

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para que **REALIZE REFORMA OU MANUTENÇÃO NO TELhado DO PRONTO ATENDIMENTO COSME E SILVA, PARA QUE SEJA SANADO O PROBLEMA DE INFILTRAÇÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

#### **JUSTIFICATIVA**

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, que seja realizada reforma ou manutenção no telhado do Pronto Atendimento Cosme e Silva, para que seja sanado problema de infiltração, localizado no município de Boa Vista/RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, paciente e acompanhantes relataram que o forro da unidade hospitalar cedeu na noite do dia 02/06, após a água da chuva inundar o teto do local, alagando os corredores. Em razão disso, recomendo que seja acionada equipe que executa serviços de manutenção predial nos edifícios do governo, para realizar vistoria, com o intuito de descobrir o problema de infiltração do prédio.

Após a vistoria, caso a solução seja uma reforma ou manutenção no telhado do Hospital, solicito que este seja realizado com máxima urgência para que não ocorra danos no dia a dia dos funcionários e pacientes do hospital.

Ocorre que, atualmente, o Pronto Atendimento Cosme e Silva está servindo de apoio ao Hospital Geral de Roraima, atendendo casos de urgência e emergências que não são relacionados a suspeita de Covid - 19, por isso o local possui um fluxo elevado de pessoas.

Ademais, faz-se necessário frisar a importância de um atendimento hospitalar satisfatório nesse atual cenário da saúde causado pela Covid-19, para que não haja necessidade de que estes pacientes precisem vir a ser internados no Hospital Geral de Roraima - HGR, que hoje está sendo o principal centro de tratamento para casos de COVID - 19 no estado.

Por este motivo, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE REFORMA OU MANUTENÇÃO NO TELhado DO PRONTO ATENDIMENTO COSME E SILVA, PARA QUE SEJA SANADO O PROBLEMA DE INFILTRAÇÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos à vida e à saúde, previstos no art. 5º e art. 196 da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 07 de junho de 2021.

**CATARINA GUERRA**  
Deputada Estadual

#### **INDICAÇÃO Nº 762, DE 2021.**

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes a adoção de

providências emergenciais para que **REALIZE REFORMA OU MANUTENÇÃO NO TELHADO DO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR, PARA QUE SEJA SANADO O PROBLEMA DE INFILTRAÇÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, que seja realizada reforma ou manutenção no telhado do Hospital Geral de Roraima - HGR, para que seja sanado problema de infiltração, localizado no município de Boa Vista/RR.

Segundo informações colhidas através dos meios de comunicação, paciente e acompanhantes relataram infiltração no teto do hospital, o que acarretou o alagamento dos corredores da unidade hospitalar. Em vista disso, recomendo que seja acionada equipe que executa serviços de manutenção predial nos edifícios do governo, para realizar vistoria, com o intuito de descobrir o problema de infiltração do prédio. (Foto em anexo)

Logo após a vistoria, caso a solução seja uma reforma ou manutenção no telhado do Hospital, solicito que este seja realizado com máxima urgência para que não ocorra danos no dia a dia dos funcionários e pacientes do hospital.

É importante frisar que, atualmente, o Hospital Geral de Roraima está sendo o principal centro de tratamento atendendo casos de urgência e emergências que são relacionados a suspeita de COVID - 19 no estado, tendo, portanto, um grande fluxo de pessoas diariamente.

Ademais, o Poder Público tem o dever de estabelecer um serviço de saúde adequado à população, pois o direito à saúde se é um bem jurídico indissociável do direito à vida, e é certo que o Estado tem o dever de tutelá-la.

Por este motivo, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE REFORMA OU MANUTENÇÃO NO TELHADO DO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - HGR, PARA QUE SEJA SANADO O PROBLEMA DE INFILTRAÇÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos à vida e à saúde, previstos no art. 5º e art. 196 da Constituição Federal.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2021.

**CATARINA GUERRA**  
Deputada Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 763, DE 2021.

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, **ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, **DISPONIBILIZE ROTA ALTERNATIVA E REALIZE A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 21, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que seja disponibilizada rota alternativa e que realize a recuperação da estrada vicinal 21, localizada no município de São Luiz/RR.

Recebi de moradores da região, informações sobre a precariedade que se encontra a estrada, devido ao inverno rigoroso que a região vem passando. Parte da vicinal está “rompida” e submersa pela água, deixando a população ilhada em suas propriedades.

É importante frisar que essa situação afeta diretamente os municípios, pois dificulta o acesso a saúde, alimentação e pode ocasionar acidentes. Ademais prejudica a economia local, visto que, os produtores ficam impossibilitados de realizar o escoamento de suas mercadorias. Segue em anexo fotos da situação da estrada e de parte de uma produção de banana perdida em razão da situação da estrada.

Desse modo, devido ao alagamento e a impossibilidade de trafegabilidade do local e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para realizar a recuperação de vicinais do estado, criando o serviço das Patrulhas Mecanizadas, venho solicitar que a vicinal supracitada seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Ademais, solicito que seja realizada visita técnica ao local, para que busque solucionar definitivamente o problema de alagamento que está afligindo a região, visando evitar que ocorra a mesma situação no futuro.

Ante o exposto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **DISPONIBILIZE ROTA ALTERNATIVA E REALIZE A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 21, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR**, da forma mais célere possível, para que

seja garantida à população seus direitos à vida e à saúde, previstos no art 5 e art 196 da Constituição federal.

Boa Vista - RR, 06 de junho de 2021.

**CATARINA GUERRA**  
Deputada Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 764, DE 2021.

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, **ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, para que **REALIZE A RECUPERAÇÃO DE DUAS PONTES DE MADEIRA, LOCALIZADAS NA VICINAL 21, MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que seja realizada a recuperação de duas pontes de madeira localizadas na vicinal 21, município de São Luiz/RR. Devido a precariedade que se encontra a estrutura das pontes.

Acontece que, recebi de alguns moradores da região, a reivindicação do pedido de recuperação das duas pontes de madeira localizadas na vicinal. Segundo relatado, as pontes hoje se encontram extremamente precárias, dificultando o tráfego de veículos e colocando em perigo iminente aos que passam por elas, além do que é sabido que esta adversidade interfere diretamente no escoamento da produção local. Segue em anexo, fotos das pontes

Por este motivo, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretária Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria das pontes de madeira do Estado, venho solicitar que a ponte da região supracitada seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE A RECUPERAÇÃO DE DUAS PONTES DE MADEIRA, LOCALIZADAS NA VICINAL 21, MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR.**

Boa Vista - RR, 07 de junho de 2021.

**CATARINA GUERRA**  
Deputada Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 765, DE 2021.

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, **ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes a adoção de providências emergenciais para que **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 02, BEM QUERER, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, que seja realizada a recuperação da estrada Vicinal 02, Bem Querer, localizada no município de São Luiz/RR.

Fui informada que, moradores e produtores locais estão reivindicando a recuperação da vicinal, pois, está se encontra em condição precária, quase intransitável. A via hoje está sendo utilizada como rota alternativa, em razão da estrada principal está “rompida” em decorrência do inverno rigoroso que a região vem passando.

Acontece que, o tráfego de veículos tem sido bastante afetado por causa dos atoleiros que estão se formando na estrada, o que tem impactado diretamente o escoamento das mercadorias dos produtores locais. O município de São Luiz é um dos grandes produtores de banana do estado, e com a situação que está a estrada os produtores não estão conseguindo realizar o escoamento das suas produções causando impacto negativo na economia da região. Segue em anexo fotos, da estrada e de parte da produção de banana perdida, devido a situação da estrada.

Diante disso, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo para realizar a recuperação das vicinais do Estado que se encontram em situação de calamidade, criando o serviço das Patrulhas Mecanizadas, venho solicitar que a vicinal ora discutida seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços.

Ante o exposto, indico ao Executivo Estadual que **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 02, BEM QUERER, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR**, colocando-a entre as localidades de prioridades da ação desenvolvida pela Patrulha Mecanizada.

Boa Vista – RR, 07 de junho de 2021.

**CATARINA GUERRA**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 766, DE 2021.**

**INDICO**, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA PONTE DE MADEIRA DA VICINAL 02, QUE DÁ ACESSO A VILA SERRA DOURADA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MUCAJAI/RR.**

**JUSTIFICATIVA**

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que seja realizada a recuperação da ponte de madeira da vicinal 02, que dá acesso a Vila Serra Dourada, localizada no município de Mucajai/RR. A ponte de madeira hoje se encontra extremamente precária, dificultando o tráfego de veículos da região.

Em contato com moradores da região, recebi a informação de que devido à falta de estrutura, a ponte de madeira está em uma situação intransitável, prestes a desabar, colocando em perigo iminente os que precisam passar por ela. Segue em anexo fotos da ponte.

Essa circunstância afeta o tráfego de veículos na região, prejudicando diretamente a economia local, tendo em vista que os produtores ficam impossibilitados de realizar o escoamento de suas produções agrícolas.

Por essa razão, e tendo ciência do trabalho que o Poder Executivo vem desenvolvendo através da Secretária Estadual de Infraestrutura de Roraima - SEINF, para realizar a recuperação e melhoria das pontes de madeira do Estado, venho solicitar que a ponte de madeira da vicinal supracitada seja colocada entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas pela prestação desses serviços. (Foto em anexo).

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **REALIZE A RECUPERAÇÃO DA PONTE DE MADEIRA DA VICINAL 02, QUE DÁ ACESSO A VILA SERRA DOURADA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MUCAJAI/RR**, da forma mais célere possível, para que seja garantida à população seus direitos à vida e à saúde, previstos no art. 5º e art. 196 da Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 07 de junho de 2021.

**CATARINA GUERRA**

Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 767/2021**

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

**SUGERE QUE SEJAM INCLUÍDOS NA PRIORIDADE DA VACINAÇÃO OS TRABALHADORES DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, NO ESTADO DE RORAIMA.**

**JUSTIFICATIVA**

Vivemos momentos difíceis em nosso país com o contágio da população pelo novo coronavírus (COVID19), e em nosso Estado não está sendo diferente.

Com o início da vacinação, veio a esperança de dias melhores. E o Governo Federal estabeleceu a ordem de imunização dos grupos da população considerados prioritários. O Plano Nacional de Imunização apresenta os critérios de imunização de cada um desses grupos para a vacinação escalonada por idade, por condição de saúde e serviços essenciais.

Como serviço essencial, estão os Transportes Rodoviários Intermunicipal e Interestadual, cujo os trabalhadores ainda não foram contemplados com a vacinação.

No início da pandemia do COVID-19, esta categoria profissional, foi muito prejudicada, pois tiveram que parar suas atividades totalmente durante um longo período, passando por muitas dificuldades financeiras.

Os trabalhadores dessa categoria lidam diretamente com o público, e estão bastante expostos, pois tem muitas pessoas circulando em volta deles, correndo risco diariamente de se contaminar.

Então, por meio desta indicação, solicito ao Governo do Estado que os Trabalhadores do Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual que estejam na ativa, possam ser incluídos na prioridade da vacinação, para que possam exercer suas atividades com mais segurança.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 07 de junho de 2021.

**TAYLA PERES**

Deputada Estadual PRTB/RR

**INDICAÇÃO Nº 770/2021**

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

**“Aquisição de um microscópio cirúrgico novo para atender as demandas de neuro cirurgias no Hospital Geral de Roraima - HGR - município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

São muitas as reclamações de familiares de pacientes do HGR que esperam por neuro cirurgias alegando que são informados que o microscópio cirúrgico que atende o setor da unidade encontra-se com falhas no funcionamento, fato que preocupa não só os pacientes mas também os profissionais responsáveis pelas cirurgias.

Devo lembrar que a presença de aparelhos confiáveis e eficazes numa unidade de saúde, principalmente na sala de cirurgia, é de suma importância para garantir o sucesso na realização dos procedimentos cirúrgicos e na orientação com alta precisão dos profissionais envolvidos.

Como sabemos da preocupação de Vossa Excelência em oferecer um atendimento de saúde eficaz a população, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

**EDER LOURINHO**

Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 771/2021**

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

**“Aquisição de mais um aparelho para exames de endoscopia no Hospital Geral de Roraima - HGR - município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

Pacientes que precisam de exame de endoscopia nos HGR reclamam das dificuldades em serem atendidos e afirmam que o tempo de espera é causado pelo fato de o hospital contar apenas com um aparelho, fato que é insuficiente para atender a demanda de forma eficaz.

Devo lembrar que a endoscopia é um exame de grande importância para o diagnóstico de diversas doenças. Com ela é possível identificar problemas como inflamações (esofagite, gastrite, colite), tumores, focos e sangramento, entre outros.

E ainda, o exame de endoscopia é de extrema necessidade na unidade para atender centenas de pacientes que precisam desse serviço para avaliação médica e tratamento de saúde, muitos com urgência, dado a gravidade do estado de saúde.

Como sabemos da preocupação de Vossa Excelência em oferecer um atendimento de saúde eficaz a população, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

**EDER LOURINHO**

Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 772 /2021**

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

**SOLICITA QUE SEJA RECUPERADA A VICINAL (ALG - 060) QUE DÁ ACESSO A COMUNIDADE DO RAIMUNDÃO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE - RORAIMA.**

**JUSTIFICATIVA**

A Vicinal (ALG - 060) que dá acesso a Comunidade do Raimundão no município de Alto Alegre, está em péssimas condições de tráfego.

A situação da vicinal vêm prejudicando o tráfego dos moradores e produtores daquela região, pois eles têm medo do que possa acontecer com a chegada das chuvas, e assim acabar interferindo no deslocamento seguro de pessoas e veículos, impedindo o escoamento da produção local, que é a base da economia familiar de muitos moradores da região. Preocupados com essa situação, a população pede socorro e clama por melhorias na vicinal, antes que aconteça o pior.

A cada nova chuva, com a elevação do nível dos rios e igarapés, a população fica sem condições de tráfego naquela região, muitas vezes se arriscando na vicinal esburacada, com muita lama e atoleiros.

É insurável os prejuízos e os transtornos que a situação precária da vicinal tem causado à comunidade e aos produtores que dependem dela para o exercício de suas atividades.

Então, por meio desta indicação, solicito ao Governo do Estado que a vicinal seja recuperada, o mais rápido possível, para atender as necessidades dos moradores e produtores, garantindo a economia da região.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 07 de junho de 2021.

**TAYLA PERES**

Deputada Estadual PRTB/RR

**INDICAÇÃO Nº 773/2021**

O Parlamentar que esta subscreve, com fulcro no artigo 202 do Regimento Interno deste poder, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, que determine aos órgãos competentes, a **reativação da praça, quadra de esportes e clube, reforma das casas de apoio da educação e construção de quadra em uma escola, ambas situadas no Município do Cantá - RR.**

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a visita feita *in loco*, no dia 14/05/2021, a **Vila Central no Município do Cantá**, foi constatado as seguintes necessidades:

1. **Reativação da Praça e Quadra de Esportes;**
2. **Reforma das Casas de Apoio da Educação;**
3. **Reativação do Clube de Mães;**
4. **Construção de uma quadra na Escola Estadual Antônio Augusto Martins.**

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

**Renan**

Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 774/2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Major Alcides Rodrigues dos Santos, Localizada no Bairro Asa Branca, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Major Alcides, agrega alunos de Ensino Médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 775/2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Maria das Dores Brasil, Localizada no Bairro 13 de Setembro, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Maria das Dores Brasil, agrega alunos de Ensino Médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 776/2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Maria das Neves Rezende, Localizada no Bairro Asa Branca, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Maria das Neves Rezende, agrega alunos de Ensino Médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 777 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Mário David Andreazza, Localizada no Bairro Caibé, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Mário David Andreazza, agrega alunos de Ensino Médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 778 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Vitória Mota Cruz, localizada no Bairro Paraviana, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Vitória Mota Cruz, agrega alunos de Ensino Fundamental e médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, móveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 779 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Padre José Montecone, Localizada na Sede, Município de Mucajaí”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Padre José Montecone, tradicional no Município Mucajaí onde concentra-se uma grande parte dos alunos da cidade e região, conta com Ensino Médio, para atender alunos em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, móveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 780 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual América Sarmento Ribeiro, Localizada no Bairro Silvío Botelho, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual América Sarmento, agrega alunos de Ensino Médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 781 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Revitalização da Escola Ana Libória, Localizada no Bairro Mecejana, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Ana Libória, é tradicionalmente conhecida em Boa Vista e agrega alunos de Ensino Médio, para atender alunos em turnos diferenciados, observa a necessidade de revitalizar o prédio com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 782 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Antônio Carlos da Silva Natalino, Localizada no Bairro Jóquei Clube, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Antônio Carlos Natalino, agrega alunos de Ensino Médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 783 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Elza Breves de Carvalho, Localizada no Bairro Conjunto Cidadão, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Elza Breves, agrega alunos de Ensino Médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores. Sabemos que o Governo do Estado esta priorizando reformas das escolas estaduais.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 784 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Gonçalves Dias, Localizada no Bairro Canarinho, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Gonçalves Dias, tradicionalmente conhecida na cidade de Boa Vista, agrega alunos de Ensino Médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 785 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Hélio da Costa Campos, Localizada no Bairro Dr. Silvio Leite, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Hélio Campos, agrega alunos de Ensino Médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 786 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Jesus Nazareno de Souza Cruz, Localizada no Bairro Caraná, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Jesus Nazareno, agrega alunos de Ensino Médio em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 787 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Reforma e Revitalização da Escola Estadual Luiz Rittler Brito de Lucena, Localizada no Bairro Nova Cidade, Município de Boa Vista”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Escola Estadual Rittler de Lucena, agrega um grande numero de alunos da região da zona oeste, conta com Ensino Médio, para atender uma demanda tão grande de alunos em turnos diferenciados, observa-se a necessidade de recuperação e revitalizar o prédio na parte elétrica, hidráulica e obras no telhado e pisos, pinturas, dentre outros serviços, com inclusão de carteiras novas, moveis e computadores.

É por essas e outras razões que pedimos o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 788 / 2021**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação de uma Ponte de Madeira na Vicinal 05 da Vila Campos Novos, Município de Iracema”.**

**JUSTIFICATIVA**

A Vicinal 05 da Vila Campos Novos é uma das principais vias de acesso dessa região, essa ponte de madeira que corta a referida vicinal, encontra-se quase intrafegável por conta da cabeceira da ponte que está cedendo e se encontra deteriorada, dificultando o escoamento da produção agrícola, bem como os serviços emergenciais.

Indicamos, pois, esta ação como prioritária.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 789**

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima disponibilização e distribuição gratuita de protetores menstruais higiênicos a mulheres em situação de vulnerabilidade.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima disponibilização e distribuição gratuita de protetores menstruais higiênicos a mulheres: a) estudantes da rede pública de ensino; b) em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais; c) recolhidas nas unidades prisionais do Estado; d) acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Estadual, em situação de vulnerabilidade; e) em situação de rua; f) em situação familiar de extrema pobreza.

**JUSTIFICATIVA**

A falta de acesso a protetores menstruais ou a condições adequadas para utilizá-los é uma situação que passou a ser conhecida pelo termo “pobreza menstrual”. Trata-se de um problema global resultado da falta de acesso a saneamento básico e da desigualdade social.

As pessoas mais vulneráveis ao problema são aquelas em situação de vulnerabilidade social, a exemplo de pessoas que vivem na rua ou em abrigos, tornando o problema uma verdadeira questão de saúde pública.

No Brasil estima-se que 23% das meninas entre 15 a 17 anos não tem condições financeiras para adquirir produtos seguros para usar durante a menstruação.

Além da desigualdade social, os altos impostos que incidem sobre os absorventes aumentam bastante o seu preço. Em nosso país 34% do valor pago em um fardo de absorventes femininos corresponde a impostos federais e estaduais.

Muitas pessoas sequer dispõem do saneamento básico adequado para comportar uma apropriada higiene pessoal. Segundo a ONG Trata Brasil, 1,6 milhões de pessoas não têm banheiro em casa, 15 milhões não recebem água tratada e 26,9 milhões moram em lugares sem esgoto.

Dentre as consequências da precariedade menstrual estão a evasão escolar das pessoas que acabam menstruando na sala de aula e riscos à saúde física de quem se vê obrigada a buscar soluções precárias e insalubres por falta de dinheiro, tais como utilizar papel ou até mesmo reutilizar o absorvente descartável, o que aumenta as chances de infecções urinárias e vaginais.

É dever do Estado cuidar dos mais necessitados e vulneráveis. Por isso é crucial que o Poder Público realize a distribuição gratuita de absorventes às pessoas que tenham dificuldades ou mesmo estejam impossibilitadas de adquiri-los.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Boa Vista, 08 de junho de 2021.

**BETÂNIA ALMEIDA**

Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 790**

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador a criação de Guia da Saúde Pública Estadual.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a criação de um Guia da Saúde Pública Estadual de Roraima contendo as seguintes informações: a) a relação das unidades de Saúde; b) serviços oferecidos; c) endereços e telefones; d) horário de funcionamento; e) especialidades médicas oferecidas; e) especificação dos exames laboratoriais e de imagem oferecidos; f) medicamentos e tipos de vacinas disponíveis. O guia deverá ser disponibilizado nas páginas publicitárias institucionais oficiais do Poder Executivo. A medida tem como objetivo informar a população sobre os serviços oferecidos pelas Unidades de Saúde administradas pelo Estado.

**JUSTIFICATIVA**

A saúde é uma das principais queixas da população. O problema não é só a falta de recursos, mas também a falta de informações úteis, tais como serviços oferecidos e medicamentos disponíveis em cada unidade de saúde. A falta dessas informações faz com que pessoas muitas vezes acabem gastando tempo e dinheiro indo em busca do que precisam. Não raro a busca acaba sendo em vão.

Seria de grande utilidade à população se existisse em nosso estado uma espécie de guia da saúde, do qual constasse informações sobre os serviços oferecidos por todas as Unidades de Saúde administradas pelo Estado. Assim as pessoas poderiam consultar o guia antes de iniciar a busca pelos recursos médicos de que necessitam, poupando assim tempo e dinheiro.

Diante do exposto, visando melhorar o acesso dos roraimenses aos serviços de saúde ofertados pelo Estado, indicamos ao Poder Executivo a criação do guia proposto na presente proposição.

Boa Vista, 08 de junho de 2021.

**BETÂNIA ALMEIDA**

Deputada Estadual

**ATAS**
**ATADASEGUNDAMILÉSIMAOCTINGENTÉSIMASEXAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

Às dez horas e vinte e um minutos do dia dois de junho de dois mil e vinte e um, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se, de forma híbrida (presencial e remota), a segunda milésima octingentésima sexagésima sexta sessão ordinária da oitava legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, o senhor Presidente Deputado **Soldado Sampaio**, declarou aberta a sessão e solicitou à senhora Segunda-Secretária Deputada **Aurelina Medeiros** a leitura da ata da sessão anterior, que, após ser lida, foi aprovada na íntegra. Em seguida, o senhor Primeiro-Secretário Deputado **Renato Silva** fez a leitura dos documentos do Expediente. **GRANDE EXPEDIENTE:** A senhora Deputada **Lenir Rodrigues** informou que protocolou uma indicação ao Governo do Estado para a criação de um plano de atendimento psicológico para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no estado. Ao destacar a importância da matéria, a parlamentar apresentou estatísticas que colocam Roraima em primeiro lugar no *ranking* de violência doméstica e homicídio feminino. Ela ressaltou ainda que a maioria desses crimes são presenciados por crianças ou adolescentes, os quais, segundo os dados apresentados, se tornam mais propensos a desenvolver patologias físicas e psicológicas. A deputada defendeu que é necessário dar o acompanhamento adequado para minimizar os danos dessa violência. Informou que o Governo já dispõe dos profissionais necessários e se colocou à disposição, com sua equipe técnica, para contribuir na implementação desse plano. O senhor Deputado **Renan** iniciou parabenizando a Superintendência de Comunicação desta Casa por transmitir, de forma responsável, os atos deste Poder. Em seguida, destacou os benefícios, para a população roraimense, do trabalho alinhado entre o Executivo e o Legislativo, destacando o empenho do Governo para atender as demandas levadas por parlamentares. Continuando, informou ter acompanhado as ações do Governo no município de Alto Alegre, onde, dentre outros atos, foram entregues cestas básicas para famílias carentes. Em seguida, relatou a situação constrangedora em que uma família, após ser despejada, precisou se abrigar em uma quadra poliesportiva. Disse que, com o apoio de várias pessoas, pôde prestar assistência àquela família, mas enfatizou a necessidade de ações sociais do Governo Federal para auxiliar brasileiros em situação de vulnerabilidade, e não apenas estrangeiros. Finalizando, falou da importância da inauguração do Hospital de Amor e parabenizou os responsáveis pelo feito. O deputado foi apartado pelos deputados Gabriel Picanço, Jânio Xingu e Betânia Almeida. A senhora Deputada **Yonny Pedroso** usou a tribuna para falar sobre doação de sangue como forma de salvar vidas e mencionou a campanha Junho Vermelho, que teria sido instituída em Roraima por meio de uma lei de autoria da parlamentar. Informou que, apesar de haver a campanha mundial de incentivo, menos de 2% da população se dispõe a doar, o que, segundo a deputada, é insuficiente para manter os estoques em nível ideal. Convidou a população apta a doar para, no dia 14 de junho, Dia Mundial da Doação de Sangue, se dirigir até o Hemocentro do Estado e assim contribuir para a reposição do estoque, que atende as demandas de todo o estado. Pediu ainda que esta Casa promova a campanha e incentive os servidores a doar, assim como a OAB – Seccional Roraima e outras entidades. Para finalizar, falou de seu projeto de lei que visa a criação de programa itinerante de coleta de sangue e cadastro de doadores de órgãos e medula óssea. A parlamentar foi apartada pela deputada Betânia Almeida. O senhor Deputado **Gabriel Picanço** falou sobre a importância da inauguração do Hospital de Amor para promoção do tratamento de câncer e parabenizou as autoridades que se empenharam na construção da unidade. Em seguida, sobre índios Yanomami que estão acampados de forma precária nas proximidades da Feira do Produtor, suscetíveis a todo tipo de problema, inclusive contaminação por Covid-19. Disse que a migração desses índios é resultado da falta de políticas públicas do Governo Federal e da atuação de ONGs nas comunidades indígenas, que não conhecem a necessidade dessa população e jogam a mídia contra os garimpeiros, os quais ajudariam a abastecer as comunidades com mantimentos. Finalizou pedindo apoio de seus pares para cobrar dos órgãos de controle o cuidado com essa população. O parlamentar foi apartado pelos senhores deputados

Evangelista Siqueira e Jeferson Alves. O senhor Deputado **Jeferson Alves** falou sobre a situação de precariedade vivida por moradores do município de Amajari, devido à falta de trafegabilidade em algumas estradas daquela região, conforme relato de moradores. Após, pediu ao Governo do Estado que envie ao menos uma patrulha mecanizada para promover a recuperação dessas viciniais no intuito de facilitar o deslocamento dos colonos. Informou haver recursos federais para esse fim e cobrou ações preventivas por parte do Executivo, de modo a mitigar os impactos do inverno nessas regiões. Em seguida, falou da importância do Hospital de Amor para a população do estado, elogiando o empenho de algumas autoridades que destinaram recursos para construção da unidade e contrapôs com a incompetência do Governo do Estado, o qual, sequer, conseguiu concluir a construção do anexo do Hospital Geral, deixando a população à mercê da sorte. Finalizando, manifestou repúdio à atitude do Governo de estar distribuindo cestas básicas com fins eleitorais, em vez de promover emprego e renda, e conclamou a sociedade a reagir contra tal prática. O parlamentar foi aparteado pelo deputado Gabriel Picanço. **ORDEM DO DIA:** Discussão e votação, em segundo turno: **1- Proposta de Emenda à Constituição n. 011/2019**, que “acrescenta-se os incisos VI e VII ao § 1º do art. 166 da Constituição do Estado de Roraima”, de autoria do deputado Evangelista Siqueira (Aprovada). Em primeiro turno: **2- Proposta de Emenda à Constituição n. 012/2019**, que “acrescenta inciso ao artigo 11 da Constituição do Estado de Roraima”, de autoria da deputada Yonny Pedroso (Aprovada). Em turno único: **3- Requerimento n. 061/21**, de autoria do deputado Soldado Sampaio, para que seja submetido à deliberação plenária a realização de audiência pública para tratar de questões relacionadas à segurança alimentar no estado de Roraima. (Aprovado); **4-Requerimento n. 065/21**, de autoria da deputada Yonny Pedroso, para que a campanha Junho Vermelho seja institucionalizada na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (Aprovado). Por falta de quórum regimental, o senhor Presidente em exercício deputado **Eder Lourinho** transferiu as demais matérias da pauta para a próxima sessão. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** A senhora Deputada **Yonny Pedroso** falou da importância da inauguração do Hospital de Amor e parabenizou a ex-deputada federal Maria Helena, bem como os demais parlamentares que destinaram recursos para a construção da unidade. O senhor Deputado **Renan** agradeceu ao Executivo por atender diversas indicações de sua autoria e destacou a importância das matérias. E, não havendo mais nada a tratar, às doze horas e vinte minutos, o senhor presidente deu por encerrada a sessão e convocou outra para o dia nove de junho, à hora regimental. Participaram da sessão as senhoras e os senhores deputados: **Angela Á. Portella, Aurelina Medeiros, Betânia Almeida, Catarina Guerra, Chico Mozart, Coronel Chagas, Dhiago Coelho, Eder Lourinho, Evangelista Siqueira, Gabriel Picanço, Jânio Xingu, Jeferson Alves, Jorge Everton, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Neto Loureiro, Nilton Sindpol, Odilon Filho, Renan, Renato Silva, Soldado Sampaio, Tayla Peres e Yonny Pedroso.**



**Roraima**  
 Assembleia Legislativa  
 O Poder do Povo

## MEMORANDOS


 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
 "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"


MEMO Nº 045/2021/GAB. DEP. CHICO MOZART

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2021

A Sua Excelência a Senhora

TAYLA PERES

Deputada Estadual

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – ALE/RR

Assunto: Resposta Memorando Nº 002/2021 – Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Senhora Deputada,

Ao cumprimentá-la, em resposta ao Memorando acima referenciado, informo à Vossa Excelência que o Projeto de Lei Nº 168/2019 de autoria do Deputado Neto Loureiro, que dispõe “sobre a entrada de consumidor portando alimentos e bebidas nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências” não foi localizado nos arquivos e dependências deste Gabinete. Para tanto, solicito que providências sejam adotadas para a remontagem do Processo, de forma a dar o andamento legal necessário ao mesmo.

Atenciosamente,

Chico Mozart

Deputado Estadual – ALE/RR


 Gabinete Deputado Estadual Chico Mozart  
 Praça do Centro Cívico nº 202 – Centro – Fone (95) 40095572 – CEP 69.309-380  
 Boa Vista – Roraima – Brasil – gabinete.depmozart@gmail.com

 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
 "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"


GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO



PROJETO DE LEI Nº 168/2019

Dispõe sobre a entrada de consumidor portando alimentos e bebidas nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer obrigados a permitir a entrada em suas dependências, de consumidor portando alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, ficam os estabelecimentos de que trata esta Lei autorizados a impedir o ingresso dos seguintes produtos:

I - destinados à revenda dentro do estabelecimento por parte de consumidores;  
 II - em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores.

III - inflamáveis e explosíveis;

IV - bebidas alcoólicas;

Art. 2º. Por estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural esportivo ou de lazer, compreende-se:

I - cinemas;

II - teatros

III - parques de diversão;

IV - casas de show;

V - estádios;

VI - ginásios;

VII - locais de evento público ou privado;

VIII - estabelecimentos semelhantes.

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

87-800-3015 14-01 08317236 1/2

PROTOCOLO LEGISLATIVO/RR

A


 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
 "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO**


§ 1º - Os valores das multas serão anualmente corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir.

§ 2º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), criado pela Lei nº 1193 DE 10/07/2017.

§ 3º - Cabe ao Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Roraima (PROCON/RR) a fiscalização para o seu cumprimento e a aplicação da penalidade de multa prevista no caput deste artigo.

§ 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente proposição protege o consumidor nas relações de consumo, tratando-se a presente iniciativa de proposta Legislativa de **competência concorrente**, segundo exegese do Art. 24, incisos V e VIII, da Carta Federal de 1988, que assim dispõe, verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Da mesma forma a propositura Legislativa sob análise também se coaduna com o regramento geral incluso no Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, cujo diploma legal em seus Art. 4º, VI; Art. 6º, IV; Art. 39, I, assim, prevê:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos

Praça do Centro Cívico, Nº 202 - Bairro - Centro - Palácio Antônio Augusto Martins - Gabinete do Deputado Neto Loureiro - 104, 1º Andar - Fone (95) 4009-5537- Cel 98112-6742 - CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil - E-MAIL: gabnetoloureiro@gmail.com

2


 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
 "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO**


consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

VI - **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Assim, constata-se inexistir quaisquer óbices jurídicos ou de ordem constitucional a obstar a regular tramitação e aprovação da presente proposição.

No que concerne a importância do presente projeto de lei a sociedade roraimense, salientamos que a proposição em tela disciplina e permite o acesso de consumidores aos estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer, portando produtos alimentícios e bebidas adquiridas em outros estabelecimentos.

Tendo em vista que é prática corriqueira a proibição por esses estabelecimentos a entrada de alimentos e bebidas que não tenham sido comprados nas suas dependências, cujos preços são quase sempre abusivos. Dessa forma, tal iniciativa coíbe e reprime os abusos

Praça do Centro Cívico, Nº 202 - Bairro - Centro - Palácio Antônio Augusto Martins - Gabinete do Deputado Neto Loureiro - 104, 1º Andar - Fone (95) 4009-5537- Cel 98112-6742 - CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil - E-MAIL: gabnetoloureiro@gmail.com

3


 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
 "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO**


praticados pelos estabelecimentos que especifica e protege os interesses econômicos do consumidor.

A imposição da exclusividade de aquisição de seus produtos alimentícios, com a consequente proibição de acesso de consumidores portando alimentos ou bebidas adquiridas em outros estabelecimentos, configura, sem dúvida, uma venda casada, **limitando a liberdade de escolha do consumidor**. (Art. 6º, II, do CDC), revelando sua prática abusiva.

Essa prática contraria ainda a vedação a métodos comerciais desleais, (CDC, art. 6º, IV); a expressa proibição da venda casada (CDC, art. 39, I) e a imposição abusiva de produtos ou serviços. (CDC, art. 39, IV).

A eventual decisão de comprar ou não, alimentos e bebidas comercializados naquele estabelecimento específico constitui uma questão acessória, sobre a qual deve prevalecer a ampla discricionariedade do consumidor.

De fato, os consumidores que adquirem ingressos para programações de entretenimento tem como finalidade precípua usufruir do espetáculo em si. Entretanto, a vinculação de uma aquisição à outra caracteriza a venda casada.

Geraldo Magela Alves preconiza que "Quer-se evitar que o consumidor, para ter acesso ao produto ou serviço que efetivamente deseja, tenha de arcar com o ônus de adquirir outro, não de sua eleição, mas imposto pelo fornecedor como condição à usufruição do desejado".

Nesse sentido, a simples proibição injustificada em si, já configura o que a doutrina nomeia de **venda casada lato sensu indireta**.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça condena amplamente essa prática abusiva vejamos o entendimento da Corte quando julgou o Recurso Especial nº 1.331.948 - SP em 2016. Observe parte da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA

Praça do Centro Cívico, Nº 202 - Bairro - Centro - Palácio Antônio Augusto Martins - Gabinete do Deputado Neto Loureiro - 104, 1º Andar - Fone (95) 4009-5537- Cel 98112-6742 - CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil - E-MAIL: gabnetoloureiro@gmail.com

4


 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
 "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO**


CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE. 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Tal prática é inconstitucional por afrontar a livre concorrência e a defesa do consumidor. Destacamos ainda, o fato de alguns consumidores precisarem ingerir alimentos específicos, em horários predeterminados, em função de dieta ou recomendações médicas.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância da matéria, peço aos Nobres Pares seu indispensável apoio, a fim de que seja aprovada esta proposição.

Palácio Antônio Augusto Martins, 07 de novembro de 2019.

NETO LOUREIRO  
 Deputado Estadual

Praça do Centro Cívico, Nº 202 - Bairro - Centro - Palácio Antônio Augusto Martins - Gabinete do Deputado Neto Loureiro - 104, 1º Andar - Fone (95) 4009-5537- Cel 98112-6742 - CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil - E-MAIL: gabnetoloureiro@gmail.com

5

**SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**
**ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0158/2021**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 0158/2021 publicada no diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Edição nº 3469, no dia 08 de junho de 2021.

**Onde lê-se:** no período de 27 a 30.06.2021,

**Leia-se: no período de 27 a 30.05.2021,**

Palácio Antônio Martins, 09 de junho de 2021.

**JUNIOR VIEIRA**

Superintendente-Geral

Matrícula nº 23569 ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0161/2021**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Convalidar** os afastamentos dos servidores abaixo relacionados, que acompanharam o mutirão de vacinação contra a COVID-19, no Município de Bonfim/RR, com a finalidade de produzir material jornalístico a ser exibido pela TV Assembleia, **sem ônus de diárias** para esta Casa Legislativa.

Matrícula	Servidor
14319	Evaldo José da Silva
19837	Hilda Carla Alcântara de Albuquerque Catão

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 08 de junho de 2021.

**Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita**

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO Nº 263/2021

CONTRATO Nº 021/2021

MODALIDADE: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

OBJETO: **LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL NA CIDADE DE SÃO JOÃO DA BALIZA-RR, PARA ATENDER O PROGRAMA ESCOLEGIS.**

LOCATÁRIA: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**

LOCADOR: **WASHIGTON DOUGLAS MEDEIROS**

CPF Nº: **027.450.964-43**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **ART. 24, X, da LEI Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e LEI Nº 8.245/1991.**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.031.0001.2011/101/33.90.36**

DATA DA ASSINATURA: **01/06/2021**

VIGÊNCIA: **36 (trinta e seis) meses, contados de 01/06/2021 até 01/06/2024.**

VALOR MENSAL: **R\$ 12.687,52 (Doze mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).**

PELA LOCATÁRIA: **RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE MESQUITA**  
PELO LOCADOR: **WASHIGTON DOUGLAS MEDEIROS**

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**
**RESOLUÇÃO Nº 4326/2021-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Nomear JHOSEFI LIMA DA SILVA REIS, CPF: 010.412.872-08,** no Cargo Comissionado em Gabinete de Secretário Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 4327/2021-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Nomear ELIONAI EDUARDO OLIVEIRA BARROS, CPF: 033.286.702-11,** no Cargo Comissionado em Gabinete de Secretário Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 4328/2021-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar BRUNO KEVIN RODRIGUES DA SILVA, matrícula: 22158, CPF: 034.124.992-00,** do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretário Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de maio de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 4329/2021-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar JOUZE PEREIRA NASCIMENTO, matrícula: 26304, CPF: 514.420.512-72,** do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretário Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de maio de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 4330/2021-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar ANTONIO CARLOS LOPES DE ARAUJO, matrícula: 22063, CPF: 606.745.472-68,** do Cargo Comissionado em Gabinete de Assessor Parlamentar FS-5, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 2º Nomear ANTONIO CARLOS LOPES DE ARAUJO, matrícula: 22063, CPF: 606.745.472-68,** no Cargo Comissionado em Gabinete de Secretário Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 4331/2021-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Nomear CLAUDIONOR CAVALCANTE DE ARAUJO, CPF: 628.405.504-82**, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Militar Especial I CM-10, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

**Superintendente de Gestão de Pessoas**

**Matrícula: 17812**

**RESOLUÇÃO Nº 4332/2021-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Nomear VITORIA LAYZA DOS SANTOS PESSOA, CPF: 001.060.332-80**, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo V CAA-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

**Superintendente de Gestão de Pessoas**

**Matrícula: 17812**

**RESOLUÇÃO Nº 4333/2021-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar LUCAS BEZERRA DE ANDRADE, matrícula: 22840, CPF: 041.980.212-60**, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo V CAA-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de maio de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

**Superintendente de Gestão de Pessoas**

**Matrícula: 17812**

**RESOLUÇÃO Nº 4334/2021-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar LARA MORAES ROCHA LIMA, matrícula: 18736, CPF: 725.572.732-87**, do Cargo Comissionado em Gabinete de Assessora Parlamentar FS-3, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 2º Nomear LARA MORAES ROCHA LIMA, matrícula: 18736, CPF: 725.572.732-87**, no Cargo Comissionado de Consultor(a) Técnico(a) da Mesa Diretora CM-1, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017,

publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

**Superintendente de Gestão de Pessoas**

**Matrícula: 17812**

**RESOLUÇÃO Nº 4335/2021-SGP**

**A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar MONICA DA COSTA MENEZES, matrícula: 26763, CPF: 645.367.262-68**, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo Especial II CAL-2, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 2º Nomear MONICA DA COSTA MENEZES, matrícula: 26763, CPF: 645.367.262-68**, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo Especial II CAA-2, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

**Superintendente de Gestão de Pessoas**

**Matrícula: 17812**

**RESOLUÇÃO Nº 4336/2021-SGP**

**A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar VITORIA GENTIL MORAIS LIMA, matrícula: 25854, CPF: 010.667.972-42**, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo Especial II CAA-2, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 2º Nomear VITORIA GENTIL MORAIS LIMA, matrícula: 25854, CPF: 010.667.972-42**, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo Especial II CAL-2, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**

**Superintendente de Gestão de Pessoas**

**Matrícula: 17812**

**RESOLUÇÃO Nº 4337/2021-SGP**

**A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar EILENY TORRES GONZAGA, matrícula: 24899, CPF: 836.220.392-72**, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo I CAL-4, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 2º Nomear EILENY TORRES GONZAGA, matrícula:**

24899, CPF: 836.220.392-72, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo IV CAA-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 4338/2021-SGP**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar **NEIDES BATISTA**, matrícula: 25759, CPF: 199.875.952-00, do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretária Parlamentar FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** Nomear **NEIDES BATISTA**, matrícula: 25759, CPF: 199.875.952-00, no Cargo Comissionado em Gabinete de Assessora Parlamentar FS-7, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 4339/2021-SGP**

**A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar **PAULO HENRIQUE CAMPOSSANTANA**, matrícula: 25131, CPF: 552.978.032-68, do Cargo Comissionado de

Assessora Parlamentar Administrativo IV CAA-8, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 2º** Nomear **PAULO HENRIQUE CAMPOS SANTANA**, matrícula: 25131, CPF: 552.978.032-68, no Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo III CAL-6, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 17812

**RESOLUÇÃO Nº 4340/2021-SGP**

**A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar **VIRGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, matrícula: 26677, CPF: 957.644.373-34, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo Especial III CAA-3, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 2º** Nomear **VIRGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, matrícula: 26677, CPF: 957.644.373-34, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Legislativo I CAL-4, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

Boa vista - RR, 09 de junho de 2021.

**GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 17812



**Roraima**  
 Assembleia Legislativa  
 O Poder do Povo